



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

Edição especial - 30 Anos TRE-TO

30

A N O S

1989 - 2019

REVISTA JURÍDICA

REVISTA JURÍDICA

Ano 11, n. 2, 2017 / Ano 12, n. 1 e 2, 2018 / Ano 13, n. 1, 2019

Palmas - TO

ROMARIA DO SENHOR DO BONFIM EM NATIVIDADE

LINHA DO TEMPO - TRE-TO - 30 anos

Segundo memória dos mais antigos, teria sido encontrada a imagem do Senhor do Bonfim por um vaqueiro, na zona rural daquele município, sobre um tronco de árvore cortado, ao levá-lo para casa, no dia seguinte, misteriosamente, a imagem desaparecia e reaparecia no lugar em que fora encontrada no dia anterior.

O retorno misterioso da imagem constituiu-se para muitos uma espécie de milagre, algo que até hoje, ninguém sabe explicar. Foi então que a comunidade estabeleceu que a imagem era sagrada e ergueu um santuário no mesmo local onde havia sido encontrada pela primeira vez. A primeira capela foi construída no povoado de Natividade em 1750.

Com a grande movimentação de pessoas no local, a pequena igreja precisou ser demolida. No local, foi construído um batistério (usado para batizar fiéis).

Em 1941, um templo maior foi construído: o Santuário do Senhor do Bonfim, que nos dias de festejos também não comporta os fiéis, assim nos dias das grandes celebrações, as mesmas são realizadas na Praça dos Romeiros.

A Romaria, em Natividade, acontece entre a primeira e segunda quinzena de agosto, iniciando com o novenário que vai do dia 6 a 14, e tendo como ponto alto dos festejos dia 15, onde celebra o dia do Senhor do Bonfim e finaliza com a missa dos romeiros no dia 17, quando centenas de milhares de devotos são atraídos com o intuito de agradecer a uma graça alcançada, acender uma vela, participar das missas e dos eventos paralelos que acontecem durante as duas semanas de festa religiosa.

Durante o dia, a programação é marcada por homilias. Após esses eventos de origem católica, do lado de fora do templo, milhares de pessoas se aglomeram em fila para ver, tocar e ajoelhar-se diante da imagem do santo, colocada no altar-mor, no ponto mais alto dentro da igreja e além dos romeiros é importante destacar a presença dos inúmeros vendedores que negociam objetos turísticos e religiosos nesse período festivo. Essa romaria recebe em torno de 90 mil pessoas por ano.

Pesquisa: Revista Nós - Cultura, Estética e Linguagens, v.03 n.01/2018, ISSN 2448-1793. / G1 - Jornal do Tocantins, 7/8/2013 e 15/8/2017.

Por Mônica Aires dos Santos Quintanilha

Imagem: Pedro Barbosa / Gov. Tocantins



- 1989** 17/02/1989 - Instalação da Justiça Eleitoral no Tocantins / 22/06/1989 - Primeira Sessão Ordinária de Julgamento / 15/11/1989 - TRE-TO realiza eleições para o cargo de Presidente, juntamente com TRE-GO. /
- 1990** Mudança da Sede do TRE-TO de Miracema para Palmas / Primeira eleição realizada pelo TRE-TO, para os cargos de governador, senadores e deputados federais e estaduais.
- 1993** Nomeação e posse dos primeiros concursados.
- 1994** 1ª Totalização dos votos informatizada.
- 1996** 1ª Eleição com uso da Urna Eletrônica no Estado, em Palmas.
- 1998** 1ª Apuração totalmente eletrônica - Voto Cantado.
- 2000** 1ª Eleição totalmente informatizada.
- 2002** 1ª Eleição com voto impresso / 1ª Semana Cultural.
- 2003** Criação da Escola Judiciária Eleitoral
- 2004** Implantação do Sistema de Gestão da Qualidade.
- 2005** Planejamento Estratégico / Certificação ISO 9001 - Sistema de Gestão da Qualidade.
- 2006** Nomeação dos servidores efetivos nas Zonas Eleitorais.
- 2007** Lançamento da Revista Jurídica do Tribunal.
- 2008** Primeira transmissão de BU com Sistema embarcado JE-Connect / publicação do Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico / Implantação do PADLOG / Início do Projeto de Cadastro Biométrico / Sistema Coyote - Modelo de Gestão de Competência / Recebimento da certificação de Qualidade ISO 9001.
- 2009** Eleição Guiné-Bissau / Implantação Agenda Sociambiental e Programa Fazendo a Diferença. Lançamento 1ª edição informativo jurisprudencial.
- 2010** Aprovação Planejamento Estratégico 2010-2014 / Campanha Mesário Voluntário / Criação da Ouvidoria da Justiça Eleitoral do Tocantins / Utilização de assinatura digital de hardwares nas urnas eletrônicas / Reconhecimento internacional por desenvolver software que agiliza boletins de urnas.
- 2011** Implantação da Agenda Socioambiental.
- 2012** Criação do Comitê de Segurança para as Eleições / Instituição Escritório Corporativo de Projetos / Novo Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle.
- 2013** Peça "Voto Vendido Consciência Perdida" é destaque no Brasil / Construção do Novo Datacenter.
- 2014** Programa Valoriza certifica servidores / Implantação Programa de Gestão Documental -SEBIA / Implementação do SEI - Sistema Eletrônico de Informações / Conquista do Selo Bronze do CNJ referente ao Justiça em Números.
- 2015** Instituição do Escritório de Processos Organizacionais / Central de Urnas, Espaço Memória e Galeria de Ex Diretores-Gerais / Aprovação do Planejamento Estratégico 2015-2020 / Implantação do plano de Logística Sustentável / Instituição Comitê Gestor Regional de Priorização de 1º Grau.
- 2016** Conquista do 1º Selo Ouro Justiça em Números / Processos Judiciais físicos das 35 Zonas Eleitorais são digitalizados / Lançamento da "Eleições sem sujeiras" / Monitoramento Vídeo Wall / Implantação dos serviços da legislação compilada / Lançamento PJE - Processo Judicial Eletrônico.
- 2017** Primeiro tribunal do país a instalar software de hiperconvergência / Conquista, pela segunda vez, Selo Ouro da Justiça em Números / Lançamento Biblioteca Digital aos servidores TRE-TO.
- 2018** Projeto de Inclusão Sociopolítico das Comunidades Indígenas do Tocantins / Escola Judiciária Eleitoral lança projeto "Agentes da Democracia".
- 2019** Comemoração dos 30 Anos de Instalação da Justiça Eleitoral no Tocantins.



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

REVISTA JURÍDICA

PALMAS-TO

ISSN 2179-9710

Ano 11	n. 2	Jul./dez. 2017
Ano 12	n. 1 e 2	Jan./dez. 2018
Ano 13	n. 1	Jan./jun. 2019

© 2019 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida , desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.tre-to.jus.br>>

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Coordenadoria de Gestão da Informação

202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte -

PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /

Tel.: (63) 3229-9666 - <<http://www.tre-to.jus.br>>

E-mail: sedip@tre-to.jus.br

COMISSÃO EDITORIAL

(Membros)

Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe
(Presidente)

Maria da Vitória Costa e Silva
Maria do Carmo Barbosa
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Marisa Batista Alvarenga Webler
Regina Bezerra dos Reis
Saulo Gomes da Rocha
Wagner Pereira Nogueira

Editoração/Diagramação: SEDIP – Seção de Editoração e Publicações/COGIN/SJI

Capa: Adriano Ferreira de Mendonça / ASCOM

Tiragem: 600 exemplares

Res. TRE-TO nº 195/09, art. 6º:

Os conceitos e interpretações contidos nas matérias veiculadas na revista, bem como seu conteúdo, são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Revista Jurídica do TRE-TO. – ano 11, n. 2, 2017; ano 12, n. 1 e 2, 2018;

Ano 13, n. 1, 2019 - Palmas: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

SV.; 21 cm

ISSN 2176-9710

Título Anterior: Revista do TRE-TO. A.1, N.1(2006); A.2, N2(2008).

1. Direito eleitoral. I. Tribunal regional Eleitoral do Tocantins.

CDU

342.8(811.7)(05)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Vice-Presidente/ Corregedora

Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
Vice-Corregedor

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Juiz Membro

Juiz ADELMAR AIRES IMENTA
Juiz Membro

Juiz ALESSANDRO BORGES PEREIRA
Juiz Membro

Juiz MARCELO CORDEIRO
Juiz Membro

Procurador Regional Eleitoral
ALVARO LOTUFO MANZANO

SECRETARIA DO TRIBUNAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
Diretor-Geral

REGINA BEZERRA DOS REIS
Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

TEODOMIRO FERNANDES AMORIM
Secretário de Administração e Orçamento

CRISTIANE REGINA BOECHAT TOSE
Secretária de Gestão de Pessoas

JADER BATISTA GONÇALVES
Secretário de Tecnologia da Informação

Sumário

DOCTRINA

A Lei de Acesso à Informação e o exercício da cidadania: A experiência da Ouvidoria Eleitoral do Tocantins	09
--	----

(Denilson Mariano de Brito)

A avaliação dos critérios de (in)elegibilidades por ocasião de realização de eleições extraordinárias suplementares	25
---	----

Helaine Christina Rocha Pinto
Sinvaldo Conceição Neves

PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

251-10.2016.6.27.0000 - Contrarrazões em Recurso Especial Eleitoral	41
---	----

0600522-89.2018.6.27.0000 – Ação de impugnação de Registro de Candidatura	48
---	----

0600542-80.2018.6.27.0000 - Ação de impugnação de Registro de Candidatura	54
---	----

JURISPRUDÊNCIA

31-96.2016.6.27.0002 - Recurso Criminal na Ação Penal Procedência: Aliança do Tocantins/TO	61
---	----

251-10.2016.6.27.0014 – Recurso Eleitoral em Representação (Art. 30-A, Lei nº 9.504/97)	73
---	----

Recurso Eleitoral em Representação PJE nº 0600194-62.2018.6.27.0000 Procedência: Palmas/TO	105
---	-----

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA: A EXPERIÊNCIA DA OUVIDORIA ELEITORAL DO TOCANTINS

Denilson Mariano de Brito

RESUMO

O direito fundamental de acesso à informação está expresso na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a qual declara que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei. Assim, com o objetivo de regulamentar tal direito, foi criada em 2011, a Lei de Acesso à Informação. Contudo, a referida lei ainda é pouco conhecida e utilizada de forma bastante incipiente pela sociedade Brasileira. Desse modo, a Ouvidoria Eleitoral do Tocantins desenvolveu o Projeto de Audiências Públicas intitulado: “A Lei de Acesso à Informação e o Exercício da Cidadania”, visando a divulgação do direito fundamental à informação. O Projeto se mostrou bem sucedido, atingindo, numa primeira etapa, mais de 1350 estudantes de Direito de diversas Instituições de Ensino Superior, além da adesão e propagação ao projeto por outros tribunais regionais eleitorais pelo Brasil.

Palavras-chaves: Ouvidoria. Direito. Eleitoral. Acesso. Informação. Cidadania.

ABSTRACT

The fundamental right of access to information is expressed in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil, which declares that everyone has the right to receive from the public agencies information of their particular interest or of collective or general interest that will be provided within the law. Thus, in order to regulate this right, was created in 2011, the Law on Access to Information. However, the mentioned law is still little known and used in a very incipient way by the Brazilian society. Thus, the Electoral Ombudsman of Tocantins developed the Public Hearings Project entitled "The Law of Access to Information and Exercise of Citizenship", aiming at the disclosure of the fundamental right to information. The Project was successful, reaching, in a first stage, more than 1,350 Law students from several Higher Education Institutions, in addition to the adhesion and propagation to the project by other regional electoral courts in Brazil.

Keywords: Ombudsman. Right. Electoral. Access. Information. Citizenship.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito de acesso às informações públicas possui respaldo constitucional expresso em diversos dispositivos, como no seu art. 5º, inciso XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei” (BRASIL, 2018, *online*). Em processo de densificação constitucional, em 18 de novembro de 2011 foi sancionada a Lei nº 12.527, intitulada Lei de Acesso à Informação (LAI).

O caminho de feitura e de aprovação da Lei de Acesso à Informação foi antecedido pelo sancionamento de diversas outras normas. A primeira delas foi a Lei nº 8.159, de 1991, que instituiu a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados. Em 1997 surgiu a Lei nº 9.507, a respeito do rito processual do *habeas data*. Já em 1998 foi elaborada a Emenda Constitucional nº 19, que alterou o art. 3º, passando a prever o dever de a Administração Pública prover o acesso às informações públicas. Em 1999 foi promulgada a Lei nº 9.784, referente ao processo administrativo. Em 2000 passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Mais adiante, o Portal de Transparência do Poder Executivo Federal lançado em 2004. No ano de 2009, a Lei Complementar nº 131, acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Finalmente, não obstante o avanço representado pelos aludidos diplomas legais, foi sancionada a referida Lei de Acesso à Informação, a fim de introduzir a cultura da transparência na Administração Pública brasileira e na própria sociedade civil. E, mais recentemente, em 26/06/2017, foi sancionada a Lei nº 13.460, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública.

A aprovação da Lei de Acesso à Informação possui significativa relevância para o Estado Democrático de Direito, uma vez que veio regulamentar o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, garantindo efetividade ao acesso à informação. Essa norma possui elementos nucleares, tais como à expressa garantia ao direito de acesso, a delimitação de aplicação, procedimentos de divulgação de informações de forma ativa e passiva, formulação de pedidos de informação, exceções à regra de informações, procedimentos recursais, bem como uma política de transparência, com o intuito de tornar o acesso à informação pública regra, e o sigilo, a exceção.

A Lei de Acesso à Informação define ainda prazos e procedimentos para a divulgação e acesso às informações solicitadas pelas pessoas, estabelecendo a obrigação de transparência a todos os poderes públicos e entes federativos. Deste modo, as informações disponibilizadas pela Administração Pública também pertencem à coletividade, uma vez que exsurtem para atender a finalidade pública primária, que é a população.

Assim, é imperativo que o agente público atue com responsabilidade e tenha zelo para com as informações. Necessário ainda que o ente estatal mantenha custodiadas e produzidas tais informações, as quais poderão ser solicitadas a qualquer tempo, por qualquer cidadão, sem a necessidade de justificar o motivo da solicitação.

Portanto, caberá ao agente público organizar, registrar e zelar pelos arquivos que estão sob sua responsabilidade. Entretanto, é visível que a transparência ainda não ocorre de forma eficiente e eficaz no País. É bastante visível que a divulgação das informações nos portais da transparência oferecidas pelos entes públicos deixa a desejar em muitos casos, posto que, ou não atendem às necessidades dos cidadãos a fim de que haja um efetivo controle social, ou encontram-se indisponíveis naquele momento da consulta, em razão de, em muitas das vezes, problemas tecnológicos.

Para Martins Júnior (2010), a transparência consiste não só na pura e simples informação prestada à sociedade pela Administração Pública sobre o que esta executa, planeja ou realiza, implicando ainda a necessidade de explicar como é dada a sua atuação, considerando também a participação e a avaliação do grau de influência da própria sociedade em todos os processos decisórios. Deste modo, vê-se que transparência se relaciona diretamente com controle social, com fiscalização e acompanhamento das ações governamentais no que pertence à “*res publica*” por toda à coletividade.

Segundo Oliveira (2009), nessa nova perspectiva, a atuação do Estado em atender as demandas dos cidadãos modificou a maneira de o ente público agir frente aos problemas atinentes à informação. Por outro lado, a população brasileira exige, a cada dia, que os gestores atuem com a máxima transparência, com o intuito de reduzir o assistencialismo estatal, a inoperante infraestrutura governamental e o atendimento inadequado ao cidadão. Daí a urgente necessidade de uma efetiva transparência no trato das informações disponibilizadas, bem como no que se refere às prestações de contas públicas, a fim de propiciar à coletividade o máximo de controle social e uma eficiente fiscalização da gestão pública.

2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA OUVIDORIA

A cultura do segredo somente será combatida e ultrapassada a partir do momento que houver uma participação ativa da sociedade na Administração Pública, clarificando as ações estatais, expondo as mazelas e interesses, muitas vezes escusos, de diversos gestores públicos, como por exemplo, o nepotismo e a corrupção. Noutro viés, o tema transparência pública é de significativa relevância na atual conjuntura, uma vez que há uma

tendência de progressiva participação da sociedade nos sistemas de controle, reforçando sua legitimidade no exercício de cidadania perante o Estado.

Nesse contexto, foi idealizado o Projeto de Audiências Públicas: “A Lei de Acesso à Informação e o Exercício da Cidadania”, promovido pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, no ano de 2017, em diversas regiões do Estado, com a finalidade de divulgar os serviços oferecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO) e de conscientizar a população sobre a importância da Justiça Eleitoral, bem como melhorar e aperfeiçoar o efetivo acesso à Justiça e sua concretização plena por meio de obtenção de informações públicas necessárias e relevantes à coletividade.

HISTÓRICO DO PROJETO	DATAS:
Criação do Projeto (Processo SEI 0002875-31.2017.6.27.8070)	10/02/2017
Decisão da Presidência do TRE-TO autorizando o início do Projeto	09/03/2017
Divulgação do Calendário de Audiências do 1º semestre de 2017	11/04/2017
Audiência Pública em Paraíso do Tocantins - TO (FCJP)	03/05/2017
Audiência Pública em Colinas do Tocantins - TO (FIESC)	04/05/2017
Audiência Pública em Araguaína - TO (FACDO)	18/05/2017
Audiência Pública em Guaraí - TO (IESC/FAG)	29/05/2017
Audiência Pública em Gurupi - TO (UNIRG)	30/05/2017
Visita Técnica de Apresentação do Projeto no Tribunal Superior Eleitoral	08/06/2017
Apresentação do Projeto no X Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral	25/08/2017
Divulgação do Calendário de Audiências do 2º semestre de 2017	28/08/2017
Audiência Pública em Augustinópolis - TO (UNITINS)	19/09/2017
Audiência Pública em Araguaína (ITPAC)	21/09/2017
Audiência Pública em Augustinópolis (FABIC)	26/10/2017
Audiência Pública Conjunta com o TRE-MA em Imperatriz - MA (UNISULMA)	29/11/2017
Audiência Pública Conjunta com o TRE-MA em Imperatriz - MA (FACIMP)	30/11/2017
Audiência Pública Conjunta com o TRE-MA em Imperatriz - MA (UFMA)	01/12/2017

O público-alvo das Audiências Públicas é composto por estudantes universitários, acadêmicos do curso de graduação em Direito. Ao todo foram onze Instituições de Ensino Superior (IES) contempladas pelo projeto

executado em 2017, atingindo um quantitativo de mais de 1350 integrantes do corpo discente dos referidos cursos. Durante os encontros, os estudantes receberam também uma Cartilha explicativa sobre a Lei nº 12.527/2011, publicada pela TRE-TO, nos modos impresso e digital, e que se encontra disponível na página eletrônica do TRE-TO (BRASIL, 2017, *online*). Todas as participações do corpo discente foram certificadas pela Ouvidoria Regional Eleitoral.

Essas Audiências Públicas ocorreram em cidades e aconteceram em parceria entre o Tribunal e as IES mencionadas. A formatação das apresentações ao público destinatário foi realizada por meio de exposições dialogadas, no sentido de estimular à curiosidade, a pesquisa, a discussão e a polêmica sobre um tema de tanta relevância, utilidade e magnitude para a população em geral, porém, voltadas muito mais a acadêmicos de Direito.

Tendo em vista que os eventos foram realizados em parceria com Instituições de Ensino Superior, não houve custos com a locação de espaços, nem de equipamentos de som e informática. Assim, os únicos recursos envolvidos foram os relativos às diárias da equipe de trabalho, deslocamento dos integrantes e impressão das cartilhas.

ALUNOS PRESENTES NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA OUVIDORIA DO TRE-TO	
CIDADE - IES	ALUNOS PRESENTES
PARAISO DO TOCANTINS - TO (FCJP)	179
COLINAS DO TOCANTINS - TO (FIESC)	114
ARAGUAÍNA - TO (FACDO)	105
GUARAÍ - TO (IESC/FAG)	96
GURUPI - TO (UNIRG)	124
AUGUSTINÓPOLIS - TO (UNITINS)	120
ARAGUAÍNA - TO (ITPAC)	242
AUGUSTINÓPOLIS - TO (FABIC)	127
IMPERATRIZ - MA (UNISULMA)	33
IMPERATRIZ - MA (FACIMP)	165
IMPERATRIZ - MA (UFMA)	53
PÚBLICO PRESENTE TOTAL:	1.358

A partir de tais Audiências Públicas conseguiu-se compreender, na prática, que um dos grandes desafios do tema proposto está relacionado ao efetivo uso, pelo cidadão, das ferramentas de participação social disponibilizadas pelos entes públicos. Percebeu-se uma necessidade de estimular a utilização dos portais eletrônicos, apontando suas falhas e defeitos, para que o processo de aperfeiçoamento da informação se concretize, a fim de que as pessoas tenham condições concretas de participar de forma ativa nas ações governamentais, e de interferir de modo positivo no processo decisório e na formação dos atos de governo, garantindo, assim, o respeito aos direitos fundamentais. Com isso, contribuir-se-á para o fortalecimento da gestão pública, uma vez que o acesso à informação é direito fundamental a ser por ela observado, cumprindo uma das diretrizes da própria Lei de Acesso à Informação (art. 3º, I).

3. A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O diálogo entre o ente público e a coletividade exige o máximo de transparência, uma vez que é dever do Estado disponibilizar a informação ao cidadão para que ele possa exercer seu papel de questionador das ações dos governantes. Todavia, para que isso ocorra são necessários canais adequados de comunicação, nos quais as informações procuradas estejam disponíveis e possam ser acessadas de maneira ágil e fácil. Infelizmente, no Brasil ainda não há essa sustentação apropriada para atender às demandas da Lei de Acesso à informação. A esse respeito, Eneida Bastos Paes pondera que:

A base de qualquer ação estatal, dentro dos ‘Estados democráticos modernos’, é o direito, a lei. O direito de acesso às informações governamentais é essencial ao funcionamento dos Estados. [...]. É indiscutível a importância do direito de acesso à informação nos ‘Estados democráticos modernos’. Esse direito é fundamental para diminuir a assimetria de informação entre o cidadão e seus representantes eleitos. (2012, p. 228-229).

Como afirma Massensini “a estrutura dos órgãos públicos brasileiros responsáveis pela disponibilização das informações apresenta inadequações, para atender às regulações propostas pela Lei de Acesso à Informação”. (2014, p. 174).

Isto tudo implica dizer, no que pese a Lei de Acesso à Informação impor aos órgãos públicos a observância do normativo, o que se verifica é o descumprimento por parte dos gestores públicos, sob o argumento de que há limitações tecnológicas para atendê-la em sua plenitude. Consequentemente, tanto a transparência quanto o acesso à informação pelo cidadão ficam

prejudicados em função de uma estrutura muitas vezes inoperante tecnológica e operacionalmente.

Neste contexto, a moderna Administração Pública deve pautar suas ações para um efetivo estímulo à transparência, divulgando suas ações da forma mais ampla possível, contribuindo deste modo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Do contrário, caberá ao Ministério Público atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 176 do Caderno Processual Civil vigente.

A transparência, de acordo com Martins Júnior “representa um ritual de passagem de um modelo de administração autoritária e burocrática à administração de serviço e participativa” (2010, p. 23). Nesta perspectiva, a informação sobre todos os aspectos da Administração Pública é o pressuposto fundamental da participação popular. Nuria Grau e outros autores consideram que “a verdadeira transparência está na possibilidade de a sociedade obter e interpretar a informação completa, oportuna e confiável sobre a gestão pública e conduta dos servidores públicos” (2005, p. 49), o que decorre da irrestrita acessibilidade aos dados públicos, desde que não estejam sob o manto do sigilo. Todavia, o que se vislumbra quando se acessa os portais eletrônicos, em muitos casos, é uma informação pouco transparente ou maquiada, de modo a gerar dúvida ao consulente (cidadão).

A funcionalidade dos portais de transparência como fonte de acesso à informação deve harmonizar-se com os anseios da coletividade, resultando em um maior controle social pelo cidadão. Uma das definições de portal afirma que são “*sites na Internet que abrigam serviços especializados ou não, facilitando a condução do usuário por seus temas de interesse*” (LEITE *et al.*, 2000, p. 279). Observe-se que os sítios públicos, conhecidos por Portais da Transparência, existem nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

São sites nos quais a Administração divulga e disponibiliza todos os dados referentes às contas públicas, bem como aos contratos firmados, aos processos licitatórios, às obras em andamento, ao repasse aos Municípios, aos gastos com pessoal, proporcionando ao cidadão a possibilidade de acompanhar as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas em âmbito local ou regional. (SALES, 2012, p. 38).

Apesar de a Lei em comento dispor que a regra é a publicidade e o sigilo ser a exceção, a disponibilização da informação nos portais eletrônicos não é obtida de maneira fácil, em razão de, frequentemente, esbarar nos meios virtuais de acesso disponíveis, os quais, ou se encontram

temporariamente indisponíveis, ou apresenta informação que não esteja em sua integralidade, impossibilitando o acesso pleno à informação pública pretendida. Assim, a Lei de Acesso à Informação parece ser omissa em relação às limitações encontradas ao seu alcance.

Batista explica ainda que “o cidadão tem diante de si um complexo universo de normas, mas não sabe o que fazer com elas ou entender como elas podem beneficiá-lo e como ele pode ser afetado por elas” (2014, p. 144), ou seja, a lei somente será cumprida com o respeito de seus dispositivos, porém há que se levar em consideração se o cidadão consegue entender aquilo que está disponível e se a informação disponível é aquela da qual ele precisa.

Assim, com base na premente necessidade de os usuários dos serviços públicos buscarem informações públicas, e diante das enormes dificuldades encontradas neste processo de concretização de direitos fundamentais básicos, podemos considerar que a realização de Audiências Públicas sobre a Lei de Acesso à Informação é uma forma de estimular o cidadão a exercer a fiscalização do Poder Público. E não se pode olvidar que o normativo legal preceitua que o acesso a informações públicas será assegurado mediante realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação, art. 9º da Lei nº 12.527/11.

4. O DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à cidadania configura-se como uma categoria de direitos humanos, exigindo um espaço democrático para que possa ser exercido e respeitado pelo Estado e pelos particulares. No Brasil, a Lei de Acesso à Informação é composta de um conjunto normativo de excelência, apto a propiciar exercício de cidadania, todavia, ainda existem impedimentos na efetivação do direito ao acesso à informação no dia a dia da população, em razão da falta de transparência no conteúdo disponibilizado pelos órgãos públicos. Jardim diz que:

A transparência informacional do Estado, expressa no discurso da lei, é superada pela opacidade informacional da administração pública, fenômeno historicamente associado ao projeto de Estado sustentado no Brasil e demais países latino-americanos. Tal projeto tem favorecido um Estado que sistematicamente negligência os interesses das sociedades às quais caberia servir. (2008, p. 89).

Ao considera-se que o Projeto de Audiências Públicas para a divulgação da Lei de Acesso à Informação visa ao aprimoramento da transparência na Administração Pública, para fins de melhor atender as demandas da coletividade no tocante ao direito fundamental de acesso à informação pública, cabe destacar algumas definições de categorias científicas relativas ao tema do Acesso à Informação e da Transparência. Nas lições de Leonardo Valles Bento:

a transparência e o direito à informação pública é um tema capaz de conectar, em uma perspectiva interdisciplinar, conteúdos de direito constitucional, uma vez que se trata de um direito fundamental; direito administrativo, pois envolve a atuação da administração pública na criação de mecanismos de transparência e de resposta a pedidos de informação; direito internacional público, pois o dever de transparência está amparado em diversos acordos internacionais de que o Brasil é signatário; e de direitos humanos, pois se trata de um direito humano respaldado pelas principais declarações internacionais. (2015, p. 23).

A respeito do princípio da publicidade da Administração Pública, seguem-se as lições clássicas de Hely Lopes Meirelles:

a publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. (2009, p. 97).

Felipe Ribeiro Freire (2014), em sua dissertação de mestrado em Ciências Políticas questionou se o Portal da Transparência poderia ser considerado como um efetivo instrumento de transparência pública, concluindo ser uma ferramenta eficaz de divulgação dos gastos públicos e uma fonte de informações para que os cidadãos possam subsidiar sua participação política e a prática do controle social, tendo sido avaliado satisfatoriamente pelos usuários na sua pesquisa.

De fato, ao partir-se da premissa de que o Poder Público não produz nem guarda informações em seu próprio interesse, mas sim no interesse da coletividade, os portais tornam-se o meio mais eficiente e adequado para o acesso às informações. Todavia, os cidadãos não serão capazes de avaliar corretamente uma política pública, um governo ou mesmo um parlamentar, um magistrado, ou um representante do Ministério Público, se não houver

informações disponíveis sobre suas ações e respectivos efeitos. Refere-se, em muitos casos, à falta de conformidade de alguns portais com o que é estabelecido na Lei de Acesso à Informação, especialmente no aspecto de uma efetiva implantação e constante atualização de dados para atender à coletividade de forma mais satisfatória.

Paulo Ricardo Zílio Abdala e Carlos Marcos Souza de Oliveira e Torres (2016), em estudo em que analisaram especificamente cinco portais de transparência, um de cada Estado brasileiro, concluíram que tais portais eletrônicos continuam sendo espaços limitados “ao cumprimento da legislação, sem o desenvolvimento de funcionalidades que poderiam fomentar a cultura da política participativa, ainda restrita, em sua dimensão eletrônica, a um processo de espetacularização” (2016, p. 147). É nesse sentido que devemos incentivar especialmente o aperfeiçoamento das funcionalidades de acesso aos portais eletrônicos. O cidadão precisa apropriar-se desses instrumentos legais de acesso à informação de forma transparente, objetiva e clara, uma vez que tratam de direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

Em seu trabalho de conclusão de curso de Especialização, Atrícia Menezes (2013) analisou a transparência da gestão pública municipal de Santa Maria e de Novo Hamburgo, observando que nos portais destes municípios há diversos aspectos a serem aprimorados, no que diz respeito às exigências legais de acesso à informação. É salutar sua observação, uma vez que a transparência deve ser vislumbrada como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Quanto maior a transparência no acesso às informações governamentais, maior o empoderamento no que se refere ao controle social pela população. Assim, os recursos públicos serão melhores direcionados, evitando atos que privilegiem interesses privados não mais sejam praticados, trazendo benefícios à coletividade.

Segundo Gissele Souza de Franceschi Nunes, “a informação deve estar completa e clara tanto para quem a fornece (fornecedor), quanto para o usuário da informação, sendo este, bastante diverso, cada qual com a sua necessidade de acesso” (2013, p. 42-43). Nesse compasso, fazem-se necessários portais eletrônicos com dados claros, disponíveis, acessíveis e completos sobre a gestão, estimulando as pessoas a exercerem seu direito fundamental à informação e tornarem-se fiscais da efetividade dos gastos públicos.

5. O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Os cidadãos precisam tomar posse desses instrumentos legais de acesso à informação e mobilizarem-se em torno de um efetivo controle social do Poder Público. Muito embora queira se colocar que a deficiência diz respeito à dificuldade de uso dos instrumentos de transparência (portais), no sentido de que, mesmo estando à disposição, são encontradas dificuldades em acessá-lo e entendê-lo. Porém, não se vislumbra esse como sendo o problema crucial; pelo contrário, as desatualizações e a indisponibilidade dos *sites* por questões técnicas têm sido bem comuns, ficando evidente a necessidade de investimentos por parte dos gestores públicos em tecnologia e recursos humanos, de forma a oportunizar aos indivíduos o pleno direito de acesso à informação pública. Essas constatações são trazidas por Batista, quando afirma que:

O Brasil, embora atenda a princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal e ceda a pressões internas de movimentos da sociedade civil organizada pelo direito de acesso à informação e a cobranças externas de organismos internacionais, ainda não está preparado para tornar efetiva a Lei de Acesso à Informação. Esse despreparo ocorre no âmbito

do acesso e mais fortemente no da apropriação, pois é necessária a mediação da informação pública, porque, embora haja diretrizes internacionais e pressões internas e externas clamando por transparência, e o próprio Estado afirme buscar atender a esse princípio, a informação produzida pelo Estado não é transparente, seu sentido não é dado, precisa ser construído. (2014, p. 148).

Além do mais, outro desafio está relacionado ao efetivo uso das ferramentas de participação popular disponibilizados pelo Estado, sendo que por meio delas é possível que as pessoas tenham condições concretas de participar de forma ativa nas ações governamentais e de interferir de forma positiva no processo decisório e na formação dos atos de governo, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e fortalecendo a gestão pública. O acesso à informação é direito fundamental, e estabelece como uma das diretrizes a “observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção”, art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação. Paulo Bonavides, afirma que Hans-Joachim Koch, com acuidade:

assinalou a complexidade e a peculiaridade na interpretação dos direitos fundamentais, destacando a necessidade de considerar os seguintes aspectos, indubitavelmente de extrema relevância: o círculo de proteção que deve envolver cada direito fundamental, as respectivas reservas de lei, as normas legais preenchedoras dessas reservas, as normas jurídicas infralegais, sobretudo os decretos, as normas de legislação procedimentais

e de competência e os demais mandamentos da Constituição, tais como o pertinente ao princípio do Estado de Direito. (2011, p. 607).

Pondera José Afonso da Silva ser precisamente no Estado Democrático de Direito que a relevância da lei é ressaltada, pois esse

não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado de Direito clássico. Pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos. (2014, p. 123).

Frise-se, ainda, que o próprio preâmbulo constitucional funda um Estado Democrático, para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nesse contexto, o acesso à justiça e sua efetiva concretização, especialmente no tocante às informações públicas, encontram-se sedimentados na Carta Constitucional.

Segundo Mauro Capelletti, o acesso à justiça “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (1993, p. 12).

O acesso à justiça, por sua vez, como direito fundamental e princípio constitucional brasileiro, por sua vez, atua instrumentalmente para a concretização de vários outros direitos fundamentais. Por isso mesmo, a sua efetividade precisa sempre ser defendida, estimulada e cobrada. Neste sentido é de suma importância a intersecção interdisciplinar do Direito com a área da Educação.

6. CONCLUSÃO

Por fim, não se pode olvidar que os desafios são significativos, especialmente no que diz respeito à mudança cultural (cultura do sigilo) para a cultura da transparência na Administração Pública, a utilização de recursos

tecnológicos compatíveis, recursos financeiros e orçamentários, recursos humanos disponíveis, gestão documental apropriada e uma linguagem acessível, todos esses pontos representam uma mudança de paradigma extremamente relevante em matéria de transparência pública e, em especial, para o controle social.

Porém, certamente se pode vislumbrar um caminho a ser seguido: a realização de audiências públicas para a divulgação do direito fundamental à informação e incentivar a participação popular na fiscalização do Poder Público. Sem dúvidas, hoje é possível afirmar que o Projeto de Audiências Públicas da Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins: “A Lei de Acesso à Informação e o Exercício da Cidadania” já deu uma contribuição, ainda que modesta, para popularizar e disseminar a Lei de Acesso à Informação em todas as regiões do Estado do Tocantins, trazendo reflexões para o efetivo exercício da cidadania e para o aperfeiçoamento das instituições, tendo como escopo explicar de forma simples e objetiva os procedimentos para obter informações públicas.

Cabe destacar, que, após percorrer praticamente todas as faculdades de Direito das Instituições de Ensino Superior do interior do Estado do Tocantins, recebendo mais de 1350 estudantes para tratar do tema do Direito Fundamental à Informação, o projeto já foi replicado com sucesso pelas Ouvidorias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de Alagoas, Goiás, Maranhão, Paraíba, Paraná e Piauí, sendo inclusive selecionado para concorrer na categoria Juiz ao 15º Prêmio *Innovare*.

7. REFERÊNCIAS

ABDALA, Paulo Ricardo Zílio; TORRES, Carlos Marcos Souza de Oliveira e. A transparência como espetáculo: uma análise dos portais de transparência de Estados brasileiros. **Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, MG, a. 8, n. 3, p. 147-158, jul./set. 2016.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Mediação e apropriação da informação pública: a educação fiscal**. 2014. 273 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação)-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BENTO, Leonardo Valles. **Acesso a informações públicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 fev. 2018.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **A lei de acesso à informação e o exercício da cidadania**. Palmas, TO: TRE-TO, 2017. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/cartilha-lei-de-acesso-a-informacao/view>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1993.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo e interesse público**: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

FREIRE, Felipe Ribeiro. **Desafios para a transparência pública**: um estudo com os usuários do Portal da Transparência do Governo Federal. 2014. 283 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)-Universidade de Brasília (UnB), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/17107/1/2014_FelipeRibeiroFreire.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

GRAU, Nuria Cunill *et al.* **Gestão pública e participação**. 20. ed. Salvador: FLEM, 2005.

JARDIM, José Maria. A face oculta do Leviatã: gestão da informação e transparência administrativa. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 59, n. 1, p. 81-92, jan./mar. 2008.

LEITE, Ana Paula T. T *et al.* Portais da Internet. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 279-289, 2000.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência administrativa**: publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSENSINI, Rogério Luís. Os desafios para a implementação da Lei de Acesso à Informação pública no Brasil. In: MOURA, Maria Aparecida (Org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil**: contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 173-184.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NUNES, Gissele Souza De Franceschi. **Avaliação da transparência pública à luz da legislação brasileira**: um estudo nos municípios da Região Sul do Brasil. 2013. 162 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MORAIS, Maíra Cristina Machado. Estudo sobre direito de acesso à informação à luz da lei nº 12.527/2011. In: ALVES, Felipe Dalenogare; BECKER, Fabiano de Oliveira; SILVEIRA, Silomar Garcia (Orgs.). **Novos paradigmas na Administração Pública municipal contemporânea**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013. p. 135-158.

OLIVEIRA, João Batista Ferri de. Governo eletrônico: uma visão sobre a importância do tema. **Informática Pública**, Brasília, a. 11, v.1, p. 7-13, a 2009. Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO11_N1_PDF/governo_eletronico.pdf>. Acesso em: 3 set. 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção relativa ao Direito Internacional de Rectificação. In: **DIREITOS HUMANOS – COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS**. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2008. p. 261-265. v. II.

PAES, Eneida Bastos. Os desafios da implementação da nova Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 193, p. 227-244, jan./mar. 2012.

PEREZ LUÑO, Antonio-Henrique. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

PIRES, Atrícia Menezes. **Transparência da gestão pública municipal**: um estudo dos municípios de Santa Maria e Novo Hamburgo/RS. 2013. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade Ead) Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/138/Pires_Atricia_Menezes.pdf?s_equence=1>. Acesso em: 8 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

A AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE (IN)ELEGIBILIDADES POR OCASIÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS SUPLEMENTARES

Helaine Christina Rocha Pinto¹

Sinvaldo Conceição Neves²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a avaliação dos critérios de elegibilidade por ocasião da realização de eleições suplementares para provimento dos cargos de Chefe do Poder Executivo. Tem se tornado muito comum a realização de eleições suplementares para provimento de cargos eletivos, sobretudo decorrentes de processo de cassação dos titulares. A legislação em vigor dispõe que será realizada eleições diretas quando houver a vacância dos referidos cargos nos seis meses que anteceder a realização de eleições ordinárias, salvo na esfera federal em razão de expressa previsão constitucional. Esse pleito extemporâneo se caracteriza pela extraordinariedade e imprevisibilidade e, em razão do princípio constitucional da razoabilidade e do princípio do *in dubio pro sufrágio*, o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral tem adotado um posicionamento no sentido de flexibilizar os prazos para desincompatibilização de cargos, fixação de domicílio eleitoral e filiação partidária de pretensos candidatos. Para tal mister, será consultada a legislação e os estudos doutrinários pertinentes ao assunto, bem como o entendimento das cortes eleitorais.

PALAVRAS-CHAVES: Condições de Elegibilidade; Eleições Diretas Suplementares; Razoabilidade.

INTRODUÇÃO

A jovem democracia brasileira tem demonstrado grande capacidade de desencadear debates hermenêuticos extremamente ricos e interessantes. No

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, Especialista em Direito Público pela UNIDERP, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Albert Einstein, Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela UFT. Técnica judiciária do TRE-TO. helaine@tre-to.jus.br.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Especialista em Direito Tributário, Constitucional e do Consumidor pela Universidade do Tocantins – UNITINS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Albert Einstein. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade Federal do Tocantins –UFT. Mestre em direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Professor Assistente no Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, Assessor Jurídico do Estado do Tocantins. sinvaldo@ceulp.edu.br.

seu processo de consolidação tem sido comum o surgimento de inovações jurídicas na seara eleitoral sobretudo em razão da consolidação das instituições e tendo como consequência o estabelecimento de novos paradigmas no processo político.

Em razão do incremento dos mecanismos de controle na atividade eleitoral, tem sido corriqueiro o ajuizamento de ações judiciais com a finalidade de destituir governantes eleitos que praticaram alguma conduta vedada durante o pleito.

Diante deste cenário de vacância, provocado pela cassação ou ainda pela eventual renúncia ou morte do titular dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito, tem se tornado rotineira a realização de eleições diretas extraordinárias suplementares.

O aludido instituto cuja previsão se encontra no texto constitucional, passou a ter, recentemente, um regramento distinto para os casos de vacância dos cargos de chefia do Poder Executivo, o que tende a fomentar a realização de um número maior de eleições diretas suplementares.

Neste contexto surge a celeuma quanto a aplicação dos critérios de elegibilidade, sobretudo aqueles condicionados a prazo. De um lado, respaldado pela segurança jurídica no processo eleitoral, uma corrente defende a não flexibilização do critério temporal para a configuração das elegibilidades. Em sentido contrário, respaldado pela razoabilidade necessária diante de um pleito realizado de sobressalto, surge o argumento de mitigação dos prazos para permitir a ampla participação no processo democrático.

No mencionado processo de consolidação democrática, é necessário alcançar uma solução capaz de garantir a segurança jurídica eleitoral, mas, também, a liberdade de escolha assegurada ao povo.

A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS SUPLEMENTARES SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO

É sabido que o Brasil adota como regime político a democracia representativa mista, pois o povo, único e legítimo titular do poder, delega competências aos governantes eleitos, sendo possível o exercício direto por meio dos institutos previstos na legislação.

Da leitura do disposto na Constituição, destaca-se que o exercício da soberania popular se dá por meio do voto, direto, secreto e periódico.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Assim, a manifestação do sufrágio é a mais legítima forma de delegação do poder popular em um regime democrático. Para a concretização da vontade do povo são realizadas eleições.

Em síntese, pode-se vislumbrar o sufrágio como sendo o direito público subjetivo de votar e ser votado, mas também é possível concebê-lo como uma dimensão ainda maior, englobando o direito de participar do processo eleitoral, e alcançando a participação direta na elaboração das decisões governamentais por meio dos institutos previstos no ordenamento jurídico (ALVIM, 2012).

As eleições consistem em um conjunto de atividades administrativas e jurisdicionais realizadas por um Órgão do Poder Judiciário para a captação do sufrágio.

Eleições constituem instrumentos da democracia, e democracia é processo dinâmico em busca de perfectibilidade cidadã e humana.

O povo é o titular do poder (parágrafo único do art. 1º da CR de 1988: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição").

Consequentemente, emergem daí a representação e a participação.

A força motriz da sociedade é o povo, que se mobiliza pela opinião pública. Povo sozinho não possui o sentido de direção, disse há muito tempo o grande revolucionário francês Robespierre; por esse motivo é que se impõe o reconhecimento da representação, que dará sentido e direção à força da sociedade, que é o povo (CASTRO, 2008).

De forma peculiar, o modelo brasileiro difere da maioria dos países quanto a existência de um órgão do Poder Judiciário especializado na realização do processo eleitoral.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em regra, as eleições são diretas, ou seja, o eleitorado escolhe diretamente os seus representantes no Poder Legislativo e no Executivo, entretanto, de forma excepcional, em casos de vacância em razão de morte, renúncia ou cassação do Presidente da República e de seu Vice, nos dois últimos anos do mandato, será realizada eleições indiretas.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

A aludida regra, em razão do princípio da simetria, era aplicável também para os casos de vacância ocorrida, nos mesmos moldes, na esfera estadual e municipal. Entretanto, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, denominada de Reforma Eleitoral, modificou, dentre outros pontos, o artigo 224 do Código Eleitoral que passou a prever a realização de eleições indiretas somente nos casos de vacância dos cargos de Governador, Prefeito e seus Vices, ocorridas apenas nos últimos 6 (seis) meses finais do mandato.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

Com o argumento de violação da soberania popular, do acesso à jurisdição, do pacto federativo, do devido processo legal, da moralidade, da finalidade e da economicidade, o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525 visando impugnar o citado dispositivo legal.

Outrossim, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o Art. 224 do Código Eleitoral não se aplica nos casos de vacância do cargo de Presidente e Vice-Presidente vez que a referida norma não pode dispor de forma contrária ao texto constitucional.

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-

Presidente da República, bem como no de Senador da República, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia em parte do Relator, para julgar inconstitucional o § 4º do art. 224 do Código Eleitoral também no tocante à vacância dos cargos de Governadores, Prefeitos e seus Vices, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo *amicus curiae*, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - CLÍNICA UERJ DIREITOS, o Dr. Daniel Sarmento. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 7.3.2018.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República.

Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia - Plenário, 8.3.2018.

Porquanto, a realização de eleições indiretas em caso de vacância dos cargos do Poder Executivo no biênio final do mandato ocorreria apenas na esfera federal, nas esferas estadual, distrital e municipal essa modalidade de eleição somente ocorreria em caso de vacância nos seis meses finais do mandato.

Acrescenta-se que, durante o período de vacância do cargo, o Chefe do Poder Legislativo assume interinamente o comando das funções executivas até a escolha de um novo governante. Esse fato ocorreu, por exemplo, nos Estados do Amazonas, em 2017 e no Estado do Tocantins, em 2018, além de inúmeras eleições suplementares municipais.

A AFERIÇÃO DAS INELEGIBILIDADES NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES FRENTE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Por expressa previsão constitucional, para participar do processo eleitoral como titular dos direitos políticos passivos, o candidato deve atender os critérios de elegibilidade previstos na Constituição Federal.

Art. 14 [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição [...]

Ressalta-se que os critérios de filiação partidária e domicílio eleitoral estão condicionados a termos. Segundo o disposto no Art. 9º da Lei 9.504/97 o eventual candidato a um cargo eletivo deve possuir domicílio eleitoral no local de fixação do cargo, bem como a filiação partidária com, no mínimo, seis meses da realização do pleito.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Quanto à desincompatibilização, a Carta Magna coloca que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente, Governador e o Prefeito devem deixar suas funções políticas com antecedência de pelo menos seis meses antes da realização das eleições. Para os demais cargos, os prazos para a desincompatibilização estão estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90.

Diante desse cenário, decorrente do neófito entendimento da Suprema Corte, certamente haverá um incremento do número de eleições extraordinárias suplementares para o preenchimento desses cargos. Destarte, surge a celeuma quanto aos critérios de elegibilidade nos casos de realização de eleições suplementares, pois a sua efetivação ocorre em uma situação de

sobressalto e de total imprevisibilidade. Como ficam os critérios de elegibilidade, que são condicionados a termo, como é o caso da filiação partidária e da desincompatibilização, diante da realização desse pleito extraordinário? É viável a flexibilização por parte do Poder Judiciário das regras previstas nas normas eleitorais?

Isto posto, as inelegibilidades são institutos de natureza constitucional ou legal que se caracterizam como impedimentos que impossibilitam o candidato a postular todos ou alguns cargos eletivos, ou, se supervenientes ao registro, servem de embasamento à impugnação de sua diplomação, tornando nulos os votos porventura dados ao cidadão sufragado, assim, deve o Poder Judiciário fazer a verificação delas no momento da análise do registro de candidatura (LENZ, 2013).

Os aludidos critérios, em síntese, têm por finalidade buscar brasileiros com maturidade e experiência para exercer uma função pública, além de se almejar a lisura no processo eleitoral.

Por ocasião da realização de eleições ordinárias, a observância dos critérios de elegibilidade faz parte da atividade da justiça eleitoral, por circunstância da análise do pedido de registro de candidatura. Em contrapartida, as eleições suplementares fogem da normalidade estatal, pois, sua realização ocorre em uma situação de total imprevisibilidade.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.332, de 28 de setembro de 2010, revogada pela Resolução TSE nº 23.572, de 28 de julho de 2018, a realização de eleições suplementares dependeria de solicitação dos Tribunais Regionais Eleitorais e autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Com a modificação da normativa citada acima, a realização das eleições suplementares deve ser autorizada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 1º [...]

§ 3º Havendo necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano de eleições, elas poderão ser marcadas para data reservada à realização de pleitos ordinários, condicionada à prévia autorização do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos.

Em sendo autorizada a realização da eleição suplementar, fica a cargo dos cartórios eleitorais, para as eleições municipais, ou dos próprios TRE's, para as eleições estaduais, ou do TSE, para as eleições presidenciais, a execução dos atos necessários para a realização do pleito.

Tal fato ocorreu no Estado do Amazonas no ano de 2017, sendo que na Resolução nº 07/2017 do TRE-AM exigiu-se do pretense candidato que

demonstrasse possuir a filiação partidária de pelo menos 06 (um) meses e domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 1 (um) ano da realização das eleições suplementares. Entretanto, já quanto a desincompatibilização, deveria ocorrer com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, após a escolha em convenção, ressalvados os casos previstos no § 7º do Art. 14 da Constituição Federal.

Art. 6º. As convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e a escolha de candidatos serão realizadas de 12 a 16 de junho de 2017, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo prazo de, no mínimo, 01 (um) ano antes da data da nova eleição e estiver com a filiação deferida pelo partido político no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito (artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/97).

§ 1º. O candidato deverá desincompatibilizar-se até 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção.

§ 2º. O prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é aplicável ao pleito suplementar (AgR-REspe nº 56-76, REspe nº 3031-57, AgR-REspe nº 31-91).

No Estado do Tocantins, por ocasião da realização das eleições suplementares para Governador de Estado ocorrida em 2018, o Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Resolução nº 405, de 19 de abril de 2018, manteve a exigência dos prazos previstos constitucionalmente para as elegibilidades, conforme Art. 6º, em que "qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade".

Assim, nos termos da norma tocantinense, todas as pessoas que atendessem aos critérios objetivos previstos constitucionalmente estariam aptas a se candidatarem, posicionamento antagônico ao tomado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que flexibilizou o prazo para a desincompatibilização.

Entretanto, a aludida norma foi objeto de controvérsia judicial envolvendo aqueles pretensos candidatos que não atendiam ou atendiam parcialmente o critério temporal para o reconhecimento de determinada elegibilidade.

Com base na previsão constitucional, bem como na Resolução nº 405/2018, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins indeferiu alguns registros de candidaturas para o pleito suplementar devido ao fato de seus titulares não possuírem o tempo de domicílio eleitoral, desincompatibilização ou filiação partidária no tempo estipulado pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidiu deferir os registros de candidaturas por meio da flexibilização dos prazos referentes ao processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, nesta terça-feira (29), por unanimidade, os pedidos de registro de candidatura às eleições suplementares para o governo do Tocantins que ocorrem no próximo domingo (3/6). Os ministros da Corte acompanharam o voto do ministro relator, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e decidiram flexibilizar prazos referentes ao processo eleitoral, incluindo os de filiação partidária, de domicílio eleitoral e de desincompatibilização.

A decisão aconteceu no julgamento de seis Recursos Ordinários (ROs) e de um Recurso Especial Eleitoral (Respe). Em todos os processos, os candidatos a governador e a vice-governador recorreram ao TSE após terem as candidaturas negadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO) por não terem se desincompatibilizado de seus cargos e transferido o domicílio eleitoral nos prazos estabelecidos pela legislação.

Conforme dito alhures, vários foram os debates envolvendo os critérios de elegibilidade realizados durante as eleições suplementares, dentre os quais estava a observância do prazo de desincompatibilização para concorrer ao pleito. Enfrentando o tema, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que os prazos previstos no Art. 14, § 6º da Constituição Federal não seriam aplicáveis ao processo eleitoral suplementar devido a sua excepcionalidade.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Na origem, foram julgadas procedentes as impugnações quanto ao descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de governador, pela Coligação A Verdadeira Mudança (PT/PTB/PODE/PSB/PCdoB), no pleito suplementar de 2018.

[...]

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica

3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional, porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

6. Se à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.

7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro sufrágio.

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais

10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização do § 6º do art. 14 da Constituição Federal

12. O prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal pode ser mitigado no cenário excepcional em que ocorrem as eleições suplementares. Precedentes do TSE.

13. Encontrando-se o candidato afastado da chefia do executivo municipal antes da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos a serem preenchidos com a realização de eleição suplementar (art. 224 do CE), inexistente a observação do prazo de desincompatibilização de seis meses.

14. Recurso ordinário provido, com o consequente deferimento do registro de candidatura. [...]

Destarte, percebe-se que, após a análise do citado acórdão, embora exista a previsão constitucional de um prazo mínimo para desincompatibilização, o mesmo documento normativo prevê a possibilidade da realização de eleições extraordinárias. Diante deste conflito de dispositivos constitucionais o julgador achou por bem flexibilizar as exigências temporais com base no princípio da razoabilidade. Assim, não seria razoável a observância de prazos diante de um pleito ocorrido de forma excepcional e urgente.

No tocante ao prazo para filiação partidária, a celeuma envolve a possibilidade da flexibilização de uma norma infraconstitucional, vez que a Constituição Federal coloca a filiação como requisito de elegibilidade, entretanto, coube a Lei nº 9.504/97 estipular o prazo de 6 (seis) meses, antes do pleito, para se filiar a uma sigla partidária. Na fala do Relator do RO 0600083-78, Ministro Henrique Pereira dos Santos, as eleições suplementares são marcadas pela excepcionalidade e urgência e nada mais razoável do que a mitigação dos prazos infraconstitucionais de modo a permitir a plenitude do processo democrático.

EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO. GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IMPREVISIBILIDADE. PRAZO INFRACONSTITUCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. O RRC – Requerimento de Registro de Candidatura e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidato e o seu julgamento deve suceder ao julgamento do DRAP ao qual se encontra vinculado, que neste caso ocorreu em 9/5/18 (arts. 33, II e 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017).

2. Tratando-se de situação excepcional, que é a hipótese de eleição suplementar, admite-se a flexibilização do prazo de filiação partidária e de desincompatibilização, estabelecidos em normas infraconstitucionais. Precedentes do TSE.

3. Infirmados os fundamentos da Impugnação, impõe-se a sua improcedência.

4. No pedido principal foram demonstradas as condições de elegibilidade; a não incidência de causa de inelegibilidade e preenchidos os demais requisitos exigidos pelas normas que regem a matéria.

8. Pedido deferido.

No tocante a verificação da existência do critério do domicílio eleitoral, a Corte teve entendimento semelhante, acrescido com o argumento de que o candidato já tinha fixado o domicílio e o prazo de 6 (seis) meses já estava em curso, fato esse que demonstraria boa-fé por parte do postulante ao cargo público.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRAZOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, foi julgada improcedente a impugnação com base no não preenchimento da condição de elegibilidade relativa ao domicílio eleitoral e deferido o pedido de registro de candidatura de Márlon Jacinto Reis ao cargo de governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares de 2018.

I. Cabimento do Recurso Ordinário

2. O acórdão objurgado desafia recurso especial, pois versa sobre condição de elegibilidade – domicílio eleitoral – e não se amolda, portanto, às hipóteses estritas de cabimento do recurso ordinário elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica

3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

6. Se, à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.

7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo

eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro sufrágio

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais

10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de domicílio eleitoral

12. O Tribunal de origem, ao analisar os documentos juntados aos presentes autos eletrônicos, entendeu que o candidato demonstrou ter vínculos econômico, social, comunitário, afetivo e político com o Estado do Tocantins. Rediscutir tais premissas, para atender a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

13. O princípio da anualidade, instituído no art. 16 da Carta Magna, por sua importância no regular transcurso dos processos eleitorais, não comporta flexibilização.

14. In casu, não se trata de decidir pela aplicabilidade ou não da regra da anterioridade, mas, sim, pela possibilidade de redução do próprio prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, antes da minirreforma eleitoral de 2017, haja vista a excepcionalidade que envolve a convocação de novas eleições.

15. Admite-se, no caso da realização de eleições suplementares, a redução de prazos previstos na legislação eleitoral, à exceção daqueles de natureza processual, que envolvem as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedentes do TSE.

16. Tendo o candidato providenciado a transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição do pleito antes mesmo do acórdão condenatório produzir seus efeitos práticos (19.4.2018), não há que se falar na ausência de condição

de elegibilidade relativa ao domicílio, no contexto excepcional da eleição suplementar.

17. Recurso especial desprovido, com a consequente manutenção do deferimento do registro de candidatura.

Analisando os julgados acima, percebe-se que o Tribunal Superior Eleitoral possibilitou a flexibilização dos prazos de filiação partidária, fixação de domicílio eleitoral e desincompatibilização em razão do princípio da razoabilidade.

O referido princípio pode ser visto como sendo uma diretriz que liga o texto frio da norma ao mundo real e vibrante, sobretudo quanto a sua aplicação ao caso concreto, pois se deve levar em consideração todas as peculiaridades dos fatos, além de ser uma diretriz que busca alcançar a equivalência entre duas grandezas normativas (ÁVILA, 2011).

Sob esse prisma, o parâmetro da razoabilidade deve ser utilizado na atividade do julgador ao analisar o caso fático, no qual se discute o aparente conflito entre institutos constitucionais, além de pequenas miudezas que não podem ser desconsideradas.

Também foi utilizado como argumento para a flexibilização dos prazos das elegibilidades o princípio do *in dubio pro sufragio*, essa premissa normativa guarda estreita relação com o princípio do *in dubio pro réu*. Logo, na análise do caso concreto, se existirem dúvidas ou insuficiência de provas sobre um determinado fato, o magistrado deve buscar a decisão que possibilite a máxima capacidade eleitoral.

À vista disso, ao julgar as lides decorrentes de um pleito suplementar, o Tribunal Superior Eleitoral buscou dar coerência ao texto normativo, conciliando dois institutos constitucionais sem desprezar as peculiaridades do pleito extraordinário.

CONCLUSÃO

Nas últimas décadas tem aumentado sobremaneira a realização de eleições diretas suplementares para provimento dos cargos do Poder Executivo, em razão dos mais variados fatos, em especial as cassações decorrentes da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Com essa nova realidade eleitoral brasileira surgiram debates envolvendo os critérios para aferição dos direitos políticos passivos, sobretudo aqueles condicionados a um prazo.

As novas decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto denotam a mudança de interpretação, deixando de lado a rigidez do texto para se adotar uma mais flexível e pautada pela razoabilidade.

Dessa forma, a razoabilidade consiste em um prisma por meio do qual é possível analisar os fatos da vida acometidos por uma controvérsia jurídica, dando-lhe uma interpretação embasada na temperança, no equilíbrio e no bom senso. Esse princípio, embora careça de previsão expressa no texto constitucional, é passível de ser aplicado por qualquer pessoa ou instituição em todas as relações jurídicas.

A jurisprudência tem entendido que as elegibilidades condicionadas a prazo podem ser mitigadas devido ao pleito se realizar em uma condição de extraordinariedade e imprevisibilidade.

Assim, o Poder Judiciário tem buscado uma interpretação que viabilize a máxima participação no processo eleitoral, seja na condição de eleitor ou na de candidato, de modo a se criar um cenário fecundo para o crescimento democrático.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Frederico Franco. *Manual de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- ÁVILA, Humberto: *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2011
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- _____. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.
- _____. *Lei nº 9.504, de 15 de julho de 1965*. Estabelece normas para eleições. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.
- _____. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3525*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5525&processo=5525>>. Acesso em: 2 set. 2016.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.577, de 28 de julho de 2018*. Altera a [Resolução-TSE nº 23.280](#), de 22 de junho de 2010, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares, e revoga a [Resolução-TSE nº 23.332](#), de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre a realização de eleições suplementares em anos eleitorais. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RE5235772018.html>>. Acesso em 11 de dez 2018.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE aprova registro de candidaturas às eleições suplementares do Tocantins*. Disponível em: <

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/tse-aprova-registro-de-candidaturas-as-eleicoes-suplementares-de-tocantins>>. Acesso em 20 de dez 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *RO 0600086-33*. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.shtm?ca=8330402a6eacc8e471ee6beaa0a7d508098191caa08e806563af2a4b4f1180639b7a6bb11c28dbee0dc39dadf00309ae&idProcessoDoc=264590>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *RO 0600083-78*. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.shtm?ca=ae2a91311a33638271ee6beaa0a7d508098191caa08e806563af2a4b4f1180639b7a6bb11c28dbee0dc39dadf00309ae&idProcessoDoc=261620>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *RESP 0600098-47*. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.shtm?ca=bc821c291dc42ed7de6988557babe144f71e4a22faffe95820f56b34331002f1ef6dd8d18fb0b3734c06a167ac6cad8f&idProcessoDoc=264320>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. *Resolução nº 07/2017, de 12 de maio de 2017*. Fixa data, estabelece instruções para a realização de Eleições Suplementares aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, e aprova o respectivo Calendário Eleitoral. Disponível em: <http://www.tre-am.jus.br/imprensa/noticias-tre-am/2017/Maio/aprovada-pelo-tre-am-a-resolucao-com-o-calendario-eleitoral-2017>. Acesso em 11 de dez 2018.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins. *Resolução nº405/2018, de 19 de abril de 2018*. Fixa data, estabelece instruções para a realização de Eleições Suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, e aprova o respectivo Calendário Eleitoral. Disponível em: <<http://apps.tre-to.jus.br/dados-internet/resolucoes/arquivo/522>>. Acesso em 11 de dez 2018.

Eleições municipais 2008: vida pregressa de candidato. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBD*, Belo Horizonte, n. 28, ano 9 Abril / Junho 2008 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=54048>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Condições de elegibilidade e inelegibilidades. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=96268>>. Acesso em: 6 dez. 2018.

Recurso Eleitoral n. 251-10.2016.6.27.0000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

PRE/TO n. /2018

Recurso Eleitoral n. 251-10.2016.6.27.0000

Recorrentes: Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral que subscreve, com fundamento no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral interposto por Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula, o que faz com base na fundamentação fática e jurídica que segue.

Outrossim, considerando que o Recurso Especial Eleitoral não tem efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral), este órgão ministerial requer a execução imediata do acórdão, determinando-se a realização de novas eleições no Município de Sandolândia (art. 224 do Código Eleitoral).

Palmas, 5 de novembro de 2018.

Álvaro Lotufo Manzano

Procurador Regional Eleitoral

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL ELEITORAL**

Recurso Eleitoral n. 251-10.2016.6.27.0000

Recorrentes: Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo **Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula** em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso por Eles interposto para manter a sentença de primeiro grau que, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições, cassou os diplomas dos recorrentes, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeita e Vice-

Prefeito do Município de Sandolândia nas eleições de 2016, assim ementado (fls. 1062/1063):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

Preliminares

1. Os fatos imputados na inicial remetem ao art. 30-A da Lei 9.504/97, estando englobados nos limites do pedido e dos quais a parte se defende. Representação ajuizada no prazo legal de 15 (dias) da diplomação. Preliminar de decadência rejeitada.

2. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/1997, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal. (REPRESENTAÇÃO n.º 122086, Acórdão n.º 122086 de 2410812015, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator(a) designado(a) HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1521 Data 26/08/2015, Página 4 e 5). Preliminar de inconstitucionalidade do art. 30-A afastada.

Mérito

3. O art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. E que comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

4. A representação do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 exige, para a sua procedência, além do juízo de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos." (Recurso Ordinário n.º 262247, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE -

Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59).

5. Os pontos controvertidos que moldaram a sentença que cassou os diplomas dos recorrentes são dois: utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 90.963,18) e omissão no registro de despesa com combustível (R\$ 1.110,00).

6. Os recorrentes declararam o valor de R\$ 90.963,18 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) como recursos próprios da então candidata Silvinha (fls. 14-214). Todavia, o numerário não foi declarado quando do registro de candidatura, em afronta ao que estabelece o §1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplinou a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016.

7. Não foi declarado possuir dinheiro em espécie, valores depositados em conta, ou em aplicações financeiras de fácil resgate e nem contrato de mútuo financeiro celebrado com terceiros, consta apenas o registro de dois bens imóveis, sem comprovação de que gerariam rendas mensais.

8. Ainda que tenha declarado os valores dos empréstimos contratados com as pessoas de Cláudio Ferreira e Manoel Mascarenhas nas Declarações Retificadora de Imposto de Renda, tais documentos, por si só, não tem o condão de comprovar sua capacidade financeira para custear a própria campanha quando não confirmadas por outros elementos de prova constantes nos autos.

9. As dívidas de campanha representam R\$ 74.463,18 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), sendo que este valor ingressou na conta de campanha entre os dias 27 e 31/10/2016, oriundos da conta bancária particular da então candidata Silvinha (Banco Bradesco, Agência n.º 0616-5, conta n.º 511.556-6), fls. 546/551. Deste total, R\$ 53.818,00 (cinquenta e três mil oitocentos e dezoito reais) foram creditados na conta particular de Silvinha por Cláudio Ferreira entre os dias 27 e 31/10/2016 (fls. 543/551), para, só então, serem transferidos para a conta de campanha.

10. Dos extratos bancários em nome de Cláudio Ferreira (Banco Bradesco, Agência 0616-5, conta n.º 511.593-0), vislumbra-se que todo o numerário que ingressou em sua conta bancária entre os dias 27 e 31/10/2016, apenas a quantia de R\$ 8.166,00 (oito mil, cento e sessenta e seis reais) teve como depositante identificado o próprio favorecido, no caso Cláudio. Os depósitos nos valores de R\$ 11.368,20; R\$ 11.771,00; R\$ 10.800,00; R\$ 1.890,80; R\$ 2.330,00; R\$ 10.500,00; R\$ 1.750,00 e R\$ 3.330,00 não foram identificados, remanescendo oculta a origem, conforme extratos de fls. 624/627.

5/09/2016, Silvinha dispunha, em conta bancária particular (Banco Bradesco, Agência n.º 0616-5, conta n.º 511.556-6), conforme extratos bancários fls. 533, o saldo de R\$ 0,34 (trinta e quatro

centavos). Em 9/09/2016, o valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) foram creditados na conta bancária particular de Silvinha, sem identificação de sua origem, fls. 534, sendo que deste valor R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) foram transferidos para a conta de campanha em 12/09/2016.

12. Ainda que não exista a obrigação da identificação do depósito em relação ao particular, como a candidata não declarou tais valores por ocasião do registro de candidatura é necessário que comprove a origem do recurso, ficando a Justiça Eleitoral autorizada a interpelar o candidato sobre a não identificação dos depósitos sob suspeita, em respeito ao princípio da transparência das campanhas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

13. Os depoimentos prestados por Silvinha e Cláudio Ferreira não são aptos, por si só, a comprovar a tese defensiva, uma vez que, conforme dispõe o art. 373 do CPC/2015, incumbe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos constitutivos do autor, o que não ficou evidenciado diante do que se afere das demais provas dos autos, notadamente os dados fiscais e bancários e das contradições extraídas dos depoimentos prestados por eles.

14. Comprovação de que arrecadaram recursos financeiros cuja origem não foi identificada, simulando empréstimos ou entrega de valores com a finalidade de comprovar a capacidade financeira para arcar com dívida de campanha ao final das Eleições de 2016, consubstancia irregularidade grave, que exorbita o universo contábil ante o mascaramento dos dados escriturais lançados na prestação de contas, configurando "caixa dois" de campanha.

15. As notas fiscais n.ºs 6957 e 9663 (fls. 443/446), referentes à despesa com combustível, foram emitidas em nome da candidata (ELEIÇÕES 2016 SILVINHA PEREIRA DA SILVA PREFEITO, CPF 25.615.336/0001-90), e não de eleitor, nos valores de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), totalizando R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais), não sendo declarada na prestação de contas dos recorrentes e não transitaram pela conta bancária de campanha, restando não esclarecida sua origem, configurando a prática de "caixa dois".

16. Não soa verossímil a alegação de que a omissão do registro da despesa com combustível foi doação realizada de forma graciosa por eleitor, pois mesmo nessas situações os doadores de campanha devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, de modo a viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de reprimir justamente a arrecadação de recursos oriundos de fontes ilícitas, nos termos dos art. 39 da Resolução TSE n.º 23.463/15.

17. Dada a gravidade quanto ao montante dos valores captados, correspondendo a mais de 84% dos recursos arrecadados ou a

100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha, a matéria desborda da mera formalidade, que se limitaria a forma como foram efetivadas os dados contábeis, para atingir a materialidade perseguida pelo art. 30-A da lei n.º 9.504/1997, isto é, comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma: moralidade, lisura, higidez no processo eleitoral e a igualdade na disputa.

18. Revela-se proporcional e razoável a condenação a pena de cassação dos diplomas, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de recursos financeiros de origem ilícita, cujo *modus operandi* de aporte na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável as eleições de 2016, impede a constatação precisa da origem lícita de parcela expressiva do numerário que, concretamente, financiou o gasto da campanha eleitoral dos recorrentes.

19. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, afastar as preliminares suscitadas e conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, para manter a sentença de primeiro grau que, nos termos do art. 30-A, da Lei n. 9.504/1997, cassou o diploma dos recorrentes Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeita e de Vice-Prefeito no Município de Sandolândia/TO nas eleições de 2016. Determinar que o cumprimento da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias naquele município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, ocorram após a publicação deste acórdão ou do acórdão de julgamento de eventuais embargos de declaração, que acaso venham a ser ajuizados.

Em face desse acórdão foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados, por unanimidade, pela Corte Eleitoral de origem (fl. 1086), nos seguintes termos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios visam à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

2. A denominação da ação como AIJE ou Representação não vincula o pedido e a causa de pedir, sendo, portanto,

desnecessária. O julgador deve ficar adstrito aos limites do pedido, sendo estes circunscritos pelos fatos narrados na inicial e dos quais a parte se defende, nos termos da Súmula TSE 62.

3. Caso a ação eleitoral narre a prática de ilícito relacionada à arrecadação ou gastos de recursos de campanha, mas o capitule de modo diverso e pleiteie apenas a aplicação das sanções dele advindas, ainda assim pode o juiz enquadrar novamente os fatos e condenar o réu à cassação de diploma prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

4. A descrição dos fatos contidos na inicial se amolda à representação prevista no art. 30-A, tendo, por isso mesmo, o Juízo Eleitoral realizado a subsunção diante dessa narrativa, no que decorreu a aplicação da penalidade estabelecida em lei e sobre as quais as partes se manifestaram prévia e regularmente.

5. O caput do artigo 30 A da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que o prazo para ajuizamento da ação por captação e gastos ilícitos de recursos é de 15 (quinze) dias da diplomação.

6. A diplomação ocorreu em 16/12/2016 e a ação foi protocolada em 19/12/2016 dentro do prazo de 15 dias previstos no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

7. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “inexiste ofensa ao artigo 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal se pronuncia de forma clara e suficiente sobre os temas necessários ao deslinde da causa” (Respe n.º 417-41/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24/09/2015).

8. Verifica-se que os presentes aclaratórios não visam sanar contradição no acórdão Embargado, mas sim provocar o re julgamento da causa, incabível nesta via processual.

9. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento para manter inalterado o acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora.

Os recorrentes interuseram Recurso Especial (fls. 1089/1104), em que alegam, em síntese, que (i) não há na inicial a narração de prática de captação ilícita de recursos, mas abuso de poder econômico e político; (ii) tratando-se de AIJE, a ação deve ser proposta até a diplomação, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, alega que houve violação aos artigos 22 da lei Complementar n. 64/1990; art. 30-A, caput, e §2º da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 22, §1º da Resolução TSE n. 23.462/2015; art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Admitido o referido Recurso Especial pela r. decisão de fls. 1108/1114, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apresentações contrarrazões.

2. DO MÉRITO

Não assiste razão o recorrente.

Conforme já exaustivamente demonstrado, embora tenha sido denominada de “Ação de Investigação Judicial Eleitoral” os fatos narrados na inicial se amoldam à representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, que versa sobre a arrecadação e gastos ilícitos de recursos, qual sejam, a utilização de recursos de origem não identificada e omissão no registro de despesa com combustível.

Nesse contexto, o enunciado n. 62 da Súmula desta Corte Superior Eleitoral estabelece que *“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”*.

Dessa forma, narrada a prática de ilícitos relacionados à arrecadação ou gastos de recursos de campanha, e tendo os réus sobre eles se manifestado regularmente, pode o juiz proceder à adequada capitulação dos fatos e condenar os réus à cassação de diploma prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Aplica-se, portanto, a máxima *iura novit curia* pois havendo contraditório e debate acerca da causa de pedir e restando demonstrado que o fato jurídico incidiu sobre a norma abstrata eleitoral, a sanção prevista deve ser aplicada pelo magistrado, ainda que o autor da ação tenha deixado de pedir ou errado ao fazê-lo.

Tratando-se, portanto, de representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 15 dias contados da diplomação.

Ademais, restou sobejamente demonstrado que os recorrentes utilizaram recursos de origem não identificada e omitiram no despesas com combustíveis.

De fato, os recorrentes declararam o valor de R\$ 90.963,18 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) como recursos próprios da então candidata Silvinha Pereira da Silva. No entanto, este valor não foi declarado pela candidata quando do registro de candidatura e não existem nos autos provas suficientes para comprovar a sua origem.

Além disso, os recorrentes, na prestação de contas, declararam um gasto total de R\$ 8.968,68 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) com combustíveis e lubrificantes, sendo que as

notas fiscais encaminhadas pela empresa Sandolândia Comércio de Derivados de Pertóleo Ltda.-ME informam uma despesa de R\$ 10.078,68 (dez mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), revelando uma omissão de gastos com combustível no valor de R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais).

Por fim, cabe ressaltar que a campanha dos recorrentes foi amplamente financiada com recursos de origem não identificada, pois as irregularidades vislumbradas corresponderam a 100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha. Desse modo, sua conduta importa em ato qualificado de captação ilícita de recursos, irregularidade gravíssima, tornando-se imperioso a cassação dos diplomas, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do Recurso Especial.

Palmas, 5 de novembro de 2018.

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador Regional Eleitoral

Autos: **Registro de Candidatura nº 0600522-89.2018.6.27.0000**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Nilton Bandeira Franco**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93,

IMPUGNAR O REGISTRO DA CANDIDATURA

de NILTON BANDEIRA FRANCO, já devidamente qualificado nestes autos, candidato a Deputado Estadual pela Coligação “Renova Tocantins”, com o nº 15123, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O requerido NILTON BANDEIRA FRANCO pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, registro de candidatura ao cargo

de Deputado Estadual pela Coligação “Renova Tocantins”, após escolha em convenção partidária, conforme edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, no Processo nº 0001631-59.2017.8.27.0000, em decisão colegiada proferida no dia 11 de julho de 2018, por ato doloso de improbidade administrativa que importou cumulativamente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, verbis:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;” (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se pela moldura fática assentada como fundamento no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que condenou o requerido, que o ato de improbidade administrativa praticado por este foi doloso, e que importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro. Vejamos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE SERVIDOR. AUFERIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR DOIS ÓRGÃOS DISTINTOS, HAVENDO O TRABALHO DESEMPENHADO EM APENAS UM DESTES. DOLO INERENTE AO COMPORTAMENTO PRATICADO.

1. No caso em apreço, a apelada com plena ciência percebeu remuneração de dois órgãos públicos, em que pese efetuar suas atividades perante apenas um destes, gerando enriquecimento ilícito, além de prejuízos ao erário.

2. O apelante, por sua vez, utilizou-se de sua função de prefeito Municipal a fim de viabilizar o enriquecimento da outra apelante, se beneficiando de forma reflexa, pois se tratava de cônjuge da mesma.

3. O dolo, nesse sentido, mostra inerente ao comportamento praticado, pois os apelantes tinham plena ciência dos atos

praticados de forma irregular, em detrimento do patrimônio dos Entes Públicos correlatos.

4. Recurso NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima mencionadas, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, na 22ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada no dia 11.07.2018, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte.

De fato, colhe-se da sentença que condenou o requerido em primeira instância que os atos praticados por ele configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92:

Conforme ficou demonstrado acima, a Requerida Alessandra Franco Fonseca recebeu ilicitamente subsídios cumulados pelos cargos de Auditora Fiscal Estadual e de Secretária Municipal de Saúde de Pium/TO durante o período compreendido entre janeiro/2005 e novembro/2011. Essa conduta gerou-lhe enriquecimento ilícito, porquanto percebeu duas vezes por uma única atividade desenvolvida, o mesmo serviço prestado (Secretária Municipal). Ao agir desde modo a Requerida incidiu na conduta tipificada no artigo 9º, caput da lei 8.429/92 consistente em auferir vantagem indevida em razão do cargo.

O Requerido Nilton Bandeira Franco, por sua vez, valendo-se de sua condição de gestor municipal beneficiou Alessandra Franco Fonseca e de forma reflexa também obteve vantagem patrimonial indevida, na medida em que é cônjuge da requerida.

(...)

Os Requeridos causaram prejuízo ao patrimônio do município de Pium/TO em razão do recebimento de valores indevidos.

Conforme ficha financeira da Requerida Alessandra Franco junto ao Município de Pium/TO referente ao ano de 2005 e contracheques dos anos de 2005 a 2010 (evento 03, anexos 03 e 04), o Município de Pium/TO pagou remuneração à requerida pelo cargo de Secretaria Municipal no ano de 2005, o valor de **R\$15.600,00**; no ano de 2006, o valor de **R\$15.600,00**; no ano de 2007, o valor de **R\$15.600,00**; no ano de 2008, o valor de o valor de **R\$15.600,00**; no ano de 2009, o valor de **R\$26.000,00** e no ano de 2010 até o mês de outubro (data do último contracheque) o valor de **R\$39.564,26**. Esses valores perfazem a quantia de **R\$127.964,26 (cento e vinte e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos)** recebidos indevidamente pela Requerida.

Deste modo, a Requerida ao auferir remuneração indevida causou prejuízo ao Município/TO. O Requerido, ao autorizar aludidos pagamentos na condição de ordenador de despesas (artigo 80, §1º do Decreto-lei 200/67) também concorreu para o prejuízo. Saliente-se que o **ato de disposição** da servidora **previa ônus para o Estado**. Portanto, os requeridos causaram prejuízo aos cofres públicos municipais incidindo na figura típica do artigo 10, caput, da lei 8.429/92.

(...)

Os Requeridos violaram os princípios da moralidade e da legalidade que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, §4º da CF, o que configura ato de improbidade previsto no artigo 11, caput, da lei 8.429/92.

Segundo o princípio da legalidade a Administração Pública deve adotar atuação adstrita à lei, só lhe sendo permitida a prática de atos autorizados pelo ordenamento jurídico. Neste caso o Requerido Nilton Franco ao autorizar o pagamento de subsídios à Requerida Alessandra Franco contrariou os atos de disposição da servidora que previu ônus ao Estado e ainda a Constituição Federal (artigos 37, XVI e 39, §4º, ambos da CF). Assim, a conduta do requerido Nilton Franco atentou contra o princípio da legalidade.

Outrossim, a alínea “I” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “I”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE, verbis:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL ROVIDO. **Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que**

importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal." (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 73/74)

Por derradeiro, no presente caso concreto infere-se da decisão condenatória da Justiça Comum, que o ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o requerido enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Ressalte-se, por fim, que não há notícia de suspensão da referida inelegibilidade decorrente da condenação proferida pela Corte de Contas, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90

Cumprе frisar que inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

Ademais, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97).

Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. E, nessa hipótese, não há que se falar em aplicação retroativa da lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC

nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)” (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, verbis:

“RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. **1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)
“(…) **1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou**

alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55)
(grifos nossos)

Destarte, conclui-se que o requerido encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, devendo ter seu registro de candidatura indeferido.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

- a) seja o requerido notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para, se quiser, apresentar defesa, no prazo legal;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Palmas, 16 de agosto de 2018.

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador Regional Eleitoral

Autos: **Registro de Candidatura nº 0600542-80.2018.6.27.0000**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **César Hanna Halum**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, e no art. 38 da Resolução TSE nº 23.548/2017,

**IMPUGNAR O REGISTRO
DE CANDIDATURA**

de **CÉSAR HANNA HALUM**, já devidamente qualificado nestes autos, candidato a Senador pela **Coligação Governo de Atitude**, com o nº 101, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

CÉSAR HANNA HALUM pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, registro de candidatura ao cargo de Senador pela **Coligação Governo de Atitude**, após escolha em convenção partidária, conforme edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que, nos últimos oito anos, teve contas relativas ao exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins conforme acórdão em anexo.

É que, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, o Acórdão que rejeitou as contas do requerido referente ao exercício de 2006, assentou a existência de falhas relevantes e que caracterizaram infrações às normas constitucionais e legais de natureza orçamentária, financeira, contábil, administrativa e patrimonial, ferindo os princípios fundamentais da administração pública e ocasionando prejuízos ao erário.

Entre outras irregularidades imputadas ao requerido no referido Acórdão, que implicaram em dano ao erário, destaco as seguintes:

a) déficit orçamentário e financeiro;

- b) não comprovação de despesas (aquisição de material para distribuição gratuita, diárias, suprimento de fundos, divulgação de materiais institucionais);
- c) irregularidades em procedimentos licitatórios;
- d) realização de despesas sem processo licitatório;
- e) fracionamento de despesas para não realizar processo licitatório;

Cumpra frisar que tais condutas, praticadas de forma livre e consciente pelo requerido na condição de gestor da Assembleia Legislativa, inserem-se entre os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92. Não por outro motivo, analisando as referidas irregularidades, assim tem se manifestado o **Tribunal Superior Eleitoral**:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

2. Exercício financeiro de 1997: a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extrair com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato ímprobo.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. **A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94**, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o **fracionamento de despesas**, acarreta a **inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.**

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Ressalte-se, outrossim, que não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, em tese, configuram (1) vício insanável e (2) ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, possui enquadramento nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92 e não foram simplesmente atos culposos.

Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral aferir o acerto da conclusão do TCE/TO quanto à materialidade e à autoria dos fatos (vícios insanáveis/atos de improbidade dolosos) que ensejaram a rejeição das contas.

Destarte, tendo em vista que os fatos que ensejaram a rejeição das contas do requerido pelo TCE/TO configuram, em tese, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº

8.429/92), conclui-se que o requerido se encontra inelegível, devendo seu registro de candidatura ser indeferido, nos termos do art. 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Ressalte-se, por fim, que não há notícia de suspensão da referida inelegibilidade decorrente da condenação proferida pela Corte de Contas, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.¹

Cabe ressaltar que a liminar concedida por tribunal de contas em sede de ação de revisão – que não tem efeito suspensivo e, portanto, não elide a própria natureza irrecorrível da decisão de rejeição de contas – não afasta a inelegibilidade. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. LIMINAR. RECURSO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos tribunais de contas, mas apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. A liminar concedida por tribunal de contas em sede de recurso de revisão - que não se confunde com o recurso de reconsideração, o qual possui efeito suspensivo e elide a própria natureza irrecorrível da decisão de rejeição de contas - não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, exigindo-se, para tanto, provimento de caráter judicial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Recursos especiais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura de Francisco Celso Crisóstomo Secundino ao cargo de prefeito do Município de Canindé/CE nas Eleições 2012.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28160, Acórdão de 21/11/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/11/2012)

¹ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) seja o requerido notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para, se quiser, apresentar defesa, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.548/2017;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo (acórdãos do TCE/TO);

c) caso a documentação apresentada seja considerada insuficiente, seja requisitado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins cópias dos relatórios de auditoria e dos pareceres do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica lançados nos processos constantes da lista encaminhada à Justiça Eleitoral; e

d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Palmas, 20 de agosto de 2018.

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 31-96.2016.6.27.0002
(16.4.2018)

RECURSO CRIMINAL Nº 31-96.2016.6.27.0002

Procedência: ALIANÇA DO TOCANTINS – TO (2ª ZE GURUPI – TO)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS

Advogados: Rogério Bezerra Lopes – OAB/TO 4193-B, Marcos Paulo Correia de Oliveira – OAB/TO 6643 e José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2308-B

Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

Revisor: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VIOLADO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PROVAS EMPRESTADAS. ÚNICO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. NÃO ADMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em decorrência do princípio da dialeticidade, todo o recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada e justificando seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração.

2. *A mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida (jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).*

3. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.

4. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do crime (Recurso Especial Eleitoral nº 569549, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 36).

5. Para que se configure a prática delitiva de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é necessário que o agente, com o intuito de favorecer a si ou a terceiro em processo judicial, policial, administrativo ou juízo arbitral, empregue o uso de violência ou de grave ameaça, atentando contra quaisquer das pessoas elencadas no tipo.
6. No direito Processual Penal é admissível a utilização de prova emprestada, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.
7. Ante a insuficiência de provas, não restou demonstrada a prática da conduta de corrupção eleitoral e coação no curso do processo pelo denunciado.
8. A condenação criminal exige prova robusta, sendo a dúvida (insuficiência de provas) interpretada em favor do réu (in dubio pro reo), em respeito ao princípio da presunção de inocência.
9. Diante da ausência de justa causa (art. 648, I, CPP) poderá ser concedido, de ofício, ordem de habeas corpus em favor do codenunciado, atualmente com suspensão condicional do processo (art. 654, § 2º, do CPP).
10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso criminal, para manter a sentença de primeiro grau que absolveu JOSÉ CARLOS SOARES SANTOS SANTOS e CONCEDER, de ofício, ordem de habeas corpus em favor do codenunciado RAIMUNDO PEREIRA DO SANTOS, conforme art. 654, § 2º, do CPP, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 16 de abril de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor da sentença que absolveu **JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS** dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral

(corrupção eleitoral) e art. 344, do Código Penal (coação no curso do processo), por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código Processo Penal (fls. 411-419).

Aduz o recorrente (fls. 423-430) que:

- a) nas eleições municipais de 2012, na cidade de Aliança do Tocantins - TO, no comitê eleitoral do candidato "Zé Pequi", o Recorrido teria dado a quantia de R\$ 120, 00 (cento e vinte reais) a Raimundo Pereira dos Santos, o que foi aceito pelo mesmo;
- b) na quinta-feira que antecedia às eleições, o Recorrido novamente deu a Raimundo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e da mesma forma foi aceito o referido dinheiro;
- c) a materialidade delitiva restou comprovada pelos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial (fls. 99/100) e em Juízo (Autos de Representação Eleitoral nº 684-40/2012.6.27.0002), onde Raimundo Pereira dos Santos afirma, de forma veemente, que recebeu dinheiro do acusado em duas ocasiões, para que votasse no candidato "Zé Pequi" e nos demais candidatos da Coligação "Aliança no Rumo Certo", sendo certo que o Recorrido chegou até mesmo a ameaçá-lo, caso mantivesse em Juízo tais afirmações, o que gerou inclusive dois Boletins de Ocorrência onde no primeiro Raimundo negou os fatos contidos na Representação Eleitoral supra, por força de tais ameaças (BO nº 194/2012 – fl. 65), e um segundo onde denunciava as ameaças e a coação perpetradas pelo Recorrido para que mudasse a versão dos fatos (BO nº 198/2012 - fls. 69-70);
- d) a testemunha José Gomes Santos (fl. 311) ouvida perante a Autoridade Policial, também afirmou que estava em seu estabelecimento comercial quando recebeu proposta do Recorrido para que condicionasse seu voto, bem como de sua família, em troca o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não foi aceito, restando tal fato confirmado pela testemunha Maria Ribeiro da Silva (fl. 314), a qual fora ouvida durante as investigações policiais;
- e) na fase judicial, as testemunhas apresentaram versão diversa por meio de depoimentos evasivos e contraditórios. Entretanto, embora tenha havido uma mudança no teor das declarações, certo é que o Recorrido deu dinheiro (R\$ 120,00) ao eleitor Raimundo, com o dolo específico de angariar votos nas eleições de 2012 para o candidato "Zé Pequi" e demais candidatos da Coligação "Aliança no Rumo Certo";
- f) a circunstância da compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha em juízo não retira a credibilidade nem a validade desta prova, que vem corroborada por aquelas angariadas na fase investigatória pela Autoridade Policial;

g) resta comprovada a prática dos crimes em análise, em mais de uma ação, devendo ser aplicado ao acusado o concurso de crimes, de forma cumulativa, nos termos do art. 69, do Código Penal.

Ao final requereu que seja dado provimento ao Recurso Criminal, para fins de reforma da sentença, condenando o Recorrido às sanções decorrentes da prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral e art. 344 c/c art. 69 do Código Penal.

Em contrarrazões, o recorrido sustentou (434-442):

a) preliminarmente, o presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que o princípio da dialeticidade recursal, uma vez que o recorrente não pode apenas manifestar sua inconformidade com o ato judicial, devendo impugnar ponto a ponto o decisório, conforme aplicação do CPC em procedimentos eleitorais, nos termos do art. 15, do CPC;

b) no mérito, como aportado na sentença absolutória não há nos autos nenhuma testemunha que tenha presenciado os fatos ou participado dele, pois o recorrente discorre quanto a fatos não comprovados na instrução processual;

c) para levar ao juízo condenatório não se pode levar em conta apenas falácias, mas tão somente provas concretas de certeza da autoria e materialidade, pois caso contrário deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro réu*, sendo esse o entendimento da jurisprudência.

Ao final requereu que seja desconsiderado e improvido o presente recurso criminal a fim de que seja mantida a decisão singular que absolveu o recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, por não existir elementos nos autos suficientemente aptos a comprovar o crime de coação no curso do processo. Já em relação ao crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, há provas suficientes a ensejar o decreto condenatório (fls. 447-449).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao douto Revisor, nos termos regimentais (art. 67, inciso II, do RITRE/TO).

Palmas - TO, 3 de abril de 2018.

Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Relator

VOTO

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e concorrem todos os pressupostos de admissibilidade do inconformismo.

II – QUESTÃO PRELIMINAR

O recorrido alega, preliminarmente, que o presente recurso não deve ser conhecido, uma vez que o recorrente não pode apenas manifestar sua inconformidade com o ato judicial, devendo impugnar ponto a ponto o decisório, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal, conforme aplicação do CPC em procedimentos eleitorais, nos termos do art. 15, do CPC.

Em decorrência do princípio da dialeticidade, todo o recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada e justificando seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração.

Entretanto, verifico nos autos que o recorrente, em suas razões recursais, demonstrou os supostos equívocos existentes na decisão recorrida, expôs os motivos de fato e de direito que evidenciaram a intenção de reforma da decisão recorrida.

Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça “a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida”¹.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

III – MÉRITO DO RECURSO

No que concerne ao mérito, o recorrido foi absolvido do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) e art. 344 do Código Penal (coaçoão no curso do processo), ante a insuficiência de provas de que o acusado praticou as condutas narradas na exordial acusatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Processo Penal (fls. 411-419).

¹ (AgRg no AREsp 535.574/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

Nesse contexto, passo a apreciar separadamente cada um dos fatos mencionados, para uma melhor compreensão pelos eminentes pares.

1 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – art. 299 do Código Eleitoral.

O art. 299 do Código Eleitoral estabelece que:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.

Insurge-se o recorrente que o recorrido JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS, nas eleições municipais de 2012, em 1º/10/2012, na cidade de Aliança do Tocantins - TO, no comitê eleitoral do candidato “Zé Pequi”, teria dado a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a Raimundo Pereira dos Santos, dizendo-lhe: *“toma aí uma ajudinha para você dar uma força para nossos candidatos”*, o que foi aceito pelo mesmo. Consta ainda, que na quinta-feira que antecedia às eleições (4/10/2012), o Recorrido novamente deu a Raimundo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desta feita dizendo-lhe *“não esquece de nós”*, sendo da mesma forma aceito o referido dinheiro.

Alegou, ainda, que o senhor José Gomes Santos afirmou que estava em seu estabelecimento comercial quando recebeu proposta do Recorrido para que condicionasse seu voto, bem como de sua família, em troca do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não foi aceito, restando tal fato confirmado pela testemunha Maria Ribeiro da Silva.

Na fase investigatória, GENILVAN SANTOS BARRETO, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ GOMES DOS SANTOS, afirmaram os fatos acima expostos, conforme consta nos termos de declarações às fls. 97-100, 311-312 e 314.

O acusado, em seu interrogatório (fls. 360-363), negou as acusações e afirmou que *“não ofereceu ou deu dinheiro a alguém em troca de voto a algum candidato. Acrescentou que a denúncia foi feita por pessoas aliciadas por candidatos opositores com intuito de prejudicar o*

candidato eleito à época. Salientou que possui camisa de jogos e é costume emprestá-las e, ainda, que somente fez pedido de voto de forma gratuita para a candidata Laila para seus amigos e conhecidos”.

Na instrução processual dos presentes autos, as testemunhas ouvidas afirmaram (fls. 360-363):

GENILVAN SANTOS BARRETO: que não presenciou os fatos narrados na denúncia e que apenas escutou boatos de que José Carlos Soares dos Santos teria comprado voto de Raimundo; que mentiu à Polícia Federal por ter sido pressionado pelo partido que perdeu a eleição e, também, porque recebeu promessa de vantagem consistente em emprego feita pela candidata Nádma, para que fizesse declarações falsas em desfavor de José Carlos Soares dos Santos; que posteriormente retirou as declarações dadas à polícia, espontaneamente, sem qualquer ameaça do denunciado.

EDMILSON MASCENA REIS: que mentiu em seu depoimento prestado à Polícia Federal, por ter sido pressionado pelo advogado Valter e pelo senhor Leandro a depor em favor da candidata Nádma.

ROBERVAL PAULO DA SILVA: que desconhece qualquer fato atribuído ao acusado José Carlos, nada acrescentando ao deslinde da causa.

NÁDMA DE PINA: que é costume da família de José Carlos Soares dos Santos comprar votos, contudo afirmou que não presenciou os fatos narrados na denúncia, apenas ficou sabendo deles através de terceiros.

LEANDRO REGINO DA SILVA: que nunca fora procurado pelo acusado e que não tem conhecimento de que José Carlos deu dinheiro a eleitor, condicionado a obter voto para candidato, em especial, à candidata Laila.

Assim, observo que na instrução dos presentes autos nenhuma das testemunhas ouvidas judicialmente presenciou "compra de votos" por parte de José Carlos Soares dos Santos, nos dias que antecederam às Eleições 2012.

Já, em sede de instrução processual, nos autos da Representação Eleitoral nº 684-40.2012.27.0002 (fls. 167-168), que foi juntada nos presentes autos para instruir o inquérito policial, as testemunhas ouvidas afirmaram que:

RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS: “afirmou que não trabalhou nas eleições; que recebeu duas quantias para votar nos candidatos da coligação deles (do Zé Pequi e Laila); que recebeu o dinheiro de José Carlos para votar em Zé do Pequi e Laila; que José Carlos é um coordenador da campanha ou coisa assim; que recebeu R\$ 120,00

da primeira vez de José Carlos; que foi em frente do comitê; que José Carlos falou para votar em Zé Pequi e Laila; que na segunda ocasião, perto das lojas Araçá, José Carlos lhe deu R\$ 50,00 e não falou nada; que mostrou o dinheiro para o cabeleireiro “Dé”, perto das lojas Araçá; que na primeira vez mostrou o dinheiro recebido para seu colega Genilvan; que ele (José Carlos) foi no seu local de trabalho e perguntou sobre o jogo de camisa; que estava sabendo que era testemunha no processo e que era para acabar com isso; que no meio dia Leandro tinha ido dizer que estava sendo ameaçado; que ficou com medo e foi na delegacia para registrar a ocorrência; que José Carlos lhe pediu para fazer uma declaração negando a verdade e dizendo que nada viu; que trabalha no supermercado Tocantins que é de propriedade do sogro do Ronaldo da Ambulância; que não sabe dizer se era coordenador da campanha da coligação uma nova Aliança; que não teve nenhum desentendimento anterior com José Carlos.”

GENILVAN SANTOS BARRETO: “que estava com seu colega Raimundo em uma construção quando chegou José Carlos e deu R\$ 120,00 para seu colega, para votar em Zé Pequi e Laila; que dias depois ele deu mais R\$ 50,00; que José Carlos não deu dinheiro para o declarante ou outras pessoas, que tal feito ocorreu antes das eleições; que foi Raimundo que lhe contou o teor da conversa com José Raimundo; que viu José Carlos com Raimundo, conversando em particular.

JOSÉ GOMES DOS SANTOS: que tem um bar e várias pessoas frequentam o estabelecimento; que não é nem de um lado nem de outro (em política); que o Sr. José Carlos lhe procurou poderia colocar um santinho em seu bar; que não queria; que o Sr. José Carlos fez a proposta de R\$ 3.000,00, porque a família do declarante é grande, tendo cerca de quase 80 pessoas na família do declarante; que disse que nem se fosse por R\$ 5.000,00; que José Carlos disse que se o declarante não aceitasse, outro aceitaria e que no dia da eleição o que valia era dinheiro; que José Carlos depois deu um cavalo de pau na frente do bar do declarante; que filmou o cavalo de pau que ele deu, o local onde ele deu o cavalo de pau e não a manobra em si; que acredita que José Carlos fez para intimidar; que José Carlos foi lá com Wilmoney e pode ser que ele tenha filmado e ele disse que estava saindo uma conversa de compra de votos.

Entretanto, as testemunhas RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ GOMES DOS SANTOS, que foram ouvidas na instrução processual dos autos da Representação Eleitoral nº 684-40.2012.27.0002, não foram ouvidos nos presentes autos e as testemunhas inquiridas em juízo EDMILSON MASCENA REIS e GENILVAN SANTOS BARRETO, foram contraditórios em seus depoimentos (na representação eleitoral e nos presentes autos), onde afirmaram terem feito acusações falsas contra o denunciado na representação eleitoral, a pedido ou pressionados por candidatos que perderam as eleições.

Assim, as provas produzidas nestes autos não corroboraram as provas colacionadas na Representação Eleitoral nº 684-40.2012.27.0002. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem assentado que a prova

emprestada não pode, por si só, embasar uma decisão condenatória, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COGITADA NULIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DE PROVA EMPRESTADA NO PLENÁRIO DO JURI A SER REALIZADO. OITIVA DE TESTEMUNHA. ALEGADA SUSPEIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. No direito Processual Penal é admissível a utilização de prova emprestada, **"desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador** (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ)" (HC 155.149/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/06/2010).

2. A cogitada utilização abusiva de provas emprestadas ou a participação de testemunha pretensamente suspeita são questões que não estão em condições de serem examinadas, incontinenti, na via estreita do habeas corpus, podendo ser suscitadas, eventual e oportunamente, no processo originário, observado o contraditório e a ampla defesa.

3. Ordem denegada.

(STJ - HC 180.194/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

EMENTA: HABEAS CORPUS. JÚRI. PROVA EMPRESTADA, PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal - e eventualmente relevadas na sentença de pronúncia - provas emprestadas de outro processo-crime, pois o que se exige é que não tenha sido a prova emprestada **"a única a fundamentar a sentença de pronúncia"** (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992).

(...)

4. Ordem denegada.

(STF - HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466). HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CE, ART. 299. SÚMULA 523/STF. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA. DEFESA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não tendo sido a prova emprestada a única a embasar a condenação, não há se falar em nulidade. Precedentes.

4. Ordem denegada. (TSE - Habeas Corpus nº 71065, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2010, Página 18).

É sabido que na valoração de determinada prova deverá esta ser confrontada com as demais provas do processo, a fim de verificar se entre elas e estas existe compatibilidade ou concordância. Isso não foi aferido.

Ressalto que a Representação nº 684-40.2012.27.0002 que foi julgada procedente e confirmada por este Tribunal, que gerou a cassação do mandato da vereadora Laila Ferreira Alves, **foram baseados em outros fatos, tendo em vista que os dos presentes autos não foram os únicos alegados pelo representante.**

A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do crime (Recurso Especial Eleitoral nº 569549, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 36).

Destarte, considerando que as provas produzidas nestes autos não corroboraram as provas colacionadas na Representação Eleitoral nº 684-40.2012.27.0002, **pois na instrução dos presentes autos nenhuma das testemunhas ouvidas judicialmente presenciou "compra de votos" por parte de José Carlos Soares dos Santos, deve ser mantido a decisão que absolveu o recorrido.**

2 – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – art. 344 do Código Penal

Nos termos do artigo 344, do Código Penal, comete o crime de coação durante o processo quem:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Para que se configure a prática delitiva em questão, necessário que o agente, com o intuito de favorecer a si ou a terceiro em processo judicial, policial, administrativo ou juízo arbitral, empregue o uso de violência ou de grave ameaça, atentando contra quaisquer das pessoas elencadas no tipo.

No que concerne à violência, é compreendida como a violência física, sendo que a grave ameaça, assim é entendida a promessa de causar

um mal futuro, possível, verossímil e considerável, ou seja, a ação capaz de intimidar a vítima.

O recorrente aduziu que o recorrido ao tomar conhecimento deste processo procurou o senhor Raimundo Pereira dos Santos para coagi-lo a expor versão diversa da constante na representação nº 684-40.2012.6.27.0002, questionou o fato de Raimundo servir como testemunha. Assim, Raimundo compareceu à Delegacia de Polícia de Aliança do Tocantins onde foi lavrado um Boletim de Ocorrência em que negava os fatos narrados na representação.

Contudo, a partir da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, **não observei a prática de violência ou grave ameaça contra Raimundo Pereira dos Santos, ou quaisquer testemunhas, a fim de que alterassem a versão de suas declarações em sede inquisitorial ou processual.**

Na instrução processual dos autos Representação Eleitoral nº 684-40.2012.27.0002 (fl. 168), Raimundo Pereira dos Santos declarou:

“que ele (José Carlos) foi no meu local de trabalho, por sinal achei muito constrangedor no meu local de trabalho ele foi não entrou no mercado, mandou recado para mim para poder sair lá fora e tocou no assunto de novo no jogo de camisa; (...) que ele estava sabendo que era testemunha desse processo e era para mim acabar com isso o mais rápido possível; eu fiquei com medo já sabia que as outras testemunhas já estavam sendo intimidadas, o que que eu pensei vou ter que fazer o que ele está pedido porque o Leandro já tinha ido lá em casa meio dia falar que já estava apavorado (...), ele (Jose Carlos) queria que eu fosse lá para fazer um termo de esclarecimento como se eu não estivesse visto nada, aconteceu nada para mim negar tudo que eu ia falar; (...)”

Portanto, os **fatos não indicam o uso de ameaça do recorrido José Carlos para com Raimundo** e, caso entenda-se como caracterizada, não se mostrou capaz de causar intimidação à suposta vítima.

Ademais, quanto a este fato, também, as provas produzidas nestes autos não corroboraram as provas colacionadas na Representação Eleitoral nº 684-40.2012.27.0002, não podendo por si só, embasar uma decisão condenatória, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores mencionado na fundamentação ao fato anterior.

Aliás, também no sentido de não configurada a grave ameaça, foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim, ante a insuficiência de provas, não restou demonstrada a prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção

eleitoral) e art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo) pelo denunciado, a absolvição deve ser mantida.

Cumprе ressaltar, que a condenação criminal exige prova robusta, sendo a dúvida (por exemplo, insuficiência de provas) interpretada em favor do réu (*in dubio pro reo*), em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Diante da ausência de justa causa (art. 648, I, CPP) concedo, de ofício, ordem de habeas corpus em favor do codenunciado RAIMUNDO PEREIRA DO SANTOS, atualmente com suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO PROVIMENTO**, para manter a sentença de primeiro grau que absolveu **JOSE CARLOS SOARES SANTOS** e concedo, de ofício, ordem de habeas corpus em favor do codenunciado **RAIMUNDO PEREIRA DO SANTOS**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Determino o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis em relação às testemunhas que confessaram depoimentos e declarações falsas.

É como voto.

Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 251-10
(27.08.18)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 251-10.2016.6.27.0014

ORIGEM: **Sandolândia – TO** (14ª Zona Eleitoral – Alvorada/TO)

RECORRENTE: **Silvinha Pereira da Silva**, Prefeita eleita

ADVOGADOS: Werllia Kandyla Pereira de Sousa (OAB/TO 7621), Rogério Bezerra Lopes (OAB/TO 4193-B) e Solano Donato Carnot (OAB/TO 2433)

RECORRENTE: Cláudio Pereira de Paula, Vice-Prefeito eleito

ADVOGADOS: Werllia Kandyla Pereira de Sousa (OAB/TO 7621) e Rogério Bezerra Lopes (OAB/TO 4193-B)

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

RELATORA: Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

Preliminares

1. Os fatos imputados na inicial remetem ao art. 30-A da Lei 9.504/97, estando englobados nos limites do pedido e dos quais a parte se defende. Representação ajuizada no prazo legal de 15 (dias) da diplomação. Preliminar de decadência rejeitada.

2. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal. (REPRESENTAÇÃO n.º 122086, Acórdão n.º 122086 de

2410812015, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator(a) designado(a) HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1521 Data 26/08/2015, Página 4 e 5). Preliminar de inconstitucionalidade do art. 30-A afastada.

Mérito

3. O art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. E que comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

4. A representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige, para a sua procedência, além do juízo de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos." (Recurso Ordinário n.º 262247, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59).

5. Os pontos controvertidos que moldaram a sentença que cassou os diplomas dos recorrentes são dois: utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 90.963,18) e omissão no registro de despesa com combustível (R\$ 1.110,00).

6. Os recorrentes declararam o valor de R\$ 90.963,18 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) como recursos próprios da então candidata Silvinha (fls. 14-214). Todavia, o numerário não foi declarado quando do registro de candidatura, em afronta ao que estabelece o §1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplinou a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016.

7. Não foi declarado possuir dinheiro em espécie, valores depositados em conta, ou em aplicações financeiras de fácil resgate e nem contrato de mútuo financeiro celebrado com terceiros, consta apenas o registro de dois bens imóveis, sem comprovação de que gerariam rendas mensais.

8. Ainda que tenha declarado os valores dos empréstimos contratados com as pessoas de Cláudio Ferreira e Manoel

Mascarenhas nas Declarações Retificadora de Imposto de Renda, tais documentos, por si só, não tem o condão de comprovar sua capacidade financeira para custear a própria campanha quando não confirmadas por outros elementos de prova constantes nos autos.

9. As dívidas de campanha representam R\$ 74.463,18 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), sendo que este valor ingressou na conta de campanha entre os dias 27 e 31/10/2016, oriundos da conta bancária particular da então candidata Silvinha (Banco Bradesco, Agência n.º 0616-5, conta n.º 511.556-6), fls. 546/551. Deste total, R\$ 53.818,00 (cinquenta e três mil oitocentos e dezoito reais) foram creditados na conta particular de Silvinha por Cláudio Ferreira entre os dias 27 e 31/10/2016 (fls. 543/551), para, só então, serem transferidos para a conta de campanha.

10. Dos extratos bancários em nome de Cláudio Ferreira (Banco Bradesco, Agência 0616-5, conta n.º 511.593-0), vislumbra-se que todo o numerário que ingressou em sua conta bancária entre os dias 27 e 31/10/2016, apenas a quantia de R\$ 8.166,00 (oito mil, cento e sessenta e seis reais) teve como depositante identificado o próprio favorecido, no caso Cláudio. Os depósitos nos valores de R\$ 11.368,20; R\$ 11.771,00; R\$ 10.800,00; R\$ 1.890,80; R\$ 2.330,00; R\$ 10.500,00; R\$ 1.750,00 e R\$ 3.330,00 não foram identificados, remanescendo oculta a origem, conforme extratos de fls. 624/627.

11. O remanescente dos recursos declarados como próprios pela candidata figuram na mesma situação. Na data de 5/09/2016, Silvinha dispunha, em conta bancária particular (Banco Bradesco, Agência n.º 0616-5, conta n.º 511.556-6), conforme extratos bancários fls. 533, o saldo de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos). Em 9/09/2016, o valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) foram creditados na conta bancária particular de Silvinha, sem identificação de sua origem, fls. 534, sendo que deste valor R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) foram transferidos para a conta de campanha em 12/09/2016.

12. Ainda que não exista a obrigação da identificação do depósito em relação ao particular, como a candidata não declarou tais valores por ocasião do registro de candidatura é necessário que comprove a origem do recurso, ficando a

Justiça Eleitoral autorizada a interpelar o candidato sobre a não identificação dos depósitos sob suspeita, em respeito ao princípio da transparência das campanhas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

13. Os depoimentos prestados por Silvinha e Cláudio Ferreira não são aptos, por si só, a comprovar a tese defensiva, uma vez que, conforme dispõe o art. 373 do CPC/2015, incumbe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos constitutivos do autor, o que não ficou evidenciado diante do que se afere das demais provas dos autos, notadamente os dados fiscais e bancários e das contradições extraídas dos depoimentos prestados por eles.

14. Comprovação de que arrecadaram recursos financeiros cuja origem não foi identificada, simulando empréstimos ou entrega de valores com a finalidade de comprovar a capacidade financeira para arcar com dívida de campanha ao final das Eleições de 2016, consubstancia irregularidade grave, que exorbita o universo contábil ante o mascaramento dos dados escriturais lançados na prestação de contas, configurando “caixa dois” de campanha.

15. As notas fiscais n.ºs 6957 e 9663 (fls. 443/446), referentes à despesa com combustível, foram emitidas em nome da candidata (ELEIÇÕES 2016 SILVINHA PEREIRA DA SILVA PREFEITO, CPF 25.615.336/0001-90), e não de eleitor, nos valores de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), totalizando R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais), não sendo declarada na prestação de contas dos recorrentes e não transitaram pela conta bancária de campanha, restando não esclarecida sua origem, configurando a prática de “caixa dois”.

16. Não soa verossímil a alegação de que a omissão do registro da despesa com combustível foi doação realizada de forma graciosa por eleitor, pois mesmo nessas situações os doadores de campanha devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, de modo a viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de reprimir justamente a arrecadação de recursos oriundos de fontes ilícitas, nos termos dos art. 39 da Resolução TSE n.º 23.463/15.

17. Dada a gravidade quanto ao montante dos valores captados, correspondendo a mais de 84% dos recursos

arrecadados ou a 100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha, a matéria desborda da mera formalidade, que se limitaria a forma como foram efetivadas os dados contábeis, para atingir a materialidade perseguida pelo art. 30-A da lei n.º 9.504/1997, isto é, comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma: moralidade, lisura, higidez no processo eleitoral e a igualdade na disputa.

18. Revela-se proporcional e razoável a condenação a pena de cassação dos diplomas, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de recursos financeiros de origem ilícita, cujo modus operandi de aporte na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável as eleições de 2016, impede a constatação precisa da origem lícita de parcela expressiva do numerário que, concretamente, financiou o gasto da campanha eleitoral dos recorrentes.

19. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, afastar as preliminares suscitadas e conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, para manter a sentença de primeiro grau que, nos termos do art. 30-A, da Lei n. 9.504/1997, cassou o diploma dos recorrentes **Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula**, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeita e de Vice-Prefeito no Município de Sandolândia/TO nas eleições de 2016. **Determinar** que o cumprimento da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias naquele município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, ocorram após a publicação deste acórdão ou do acórdão de julgamento de eventuais embargos de declaração, que acaso venham a ser ajuizados.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas/TO, 27 de agosto de 2018.

Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **Silvinha Pereira da Silva** e **Cláudio Pereira de Paula**, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeita e de Vice-Prefeito do Município de Sandolândia/TO, nas eleições realizadas em 2016, contra sentença de fls. 902/925, que julgou procedente a representação por captação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, para, nos moldes do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, cassar os diplomas dos recorrentes.

AÇÃO – A ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada pelo Representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em 19/12/2016.

Na petição inicial de fls. 2/12, sustenta, em síntese, que:

a) os recursos próprios aplicados por Silvinha na campanha eleitoral, no valor de R\$ 90.963,18 (noventa mil novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), não integravam seu acervo patrimonial por ocasião do registro de candidatura, o que caracteriza o uso de recursos de origem não identificada – RONI;

b) a eleita omitiu receitas no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), oriundos de recursos próprios, na prestação de contas parcial apresentada à Justiça Eleitoral em 28/09/2016;

c) os créditos registrados na conta de campanha de Silvinha foram efetuados por transferências bancárias da própria candidata e declarados como recursos próprios, totalizando R\$ 74.112,70 (setenta e quatro mil cento e doze reais e setenta centavos), sendo que, deste total, R\$ 53.818,00 (cinquenta e três mil oitocentos e dezoito reais) foram creditados na conta particular de Silvinha por **Cláudio Ferreira**, posteriormente as eleições (27 e 31/10/2016), para, só então, serem transferidos para a conta de campanha;

d) a candidata não dispunha de recursos próprios para realizar doação deste porte, o que indica a origem pública do numerário, sendo que Cláudio Ferreira manteve diversos contratos com a Administração Municipal durante o primeiro mandato de Silvinha;

e) apresentou declarações de imposto de renda retificadoras com sérios indícios de falsidade de dados, sendo omissas quanto às datas de emissões, fazendo constar que Cláudio Ferreira teria tomado por empréstimo à candidata, no ano de 2015, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

f) há indícios de que algumas cessões de veículos, declaradas como doações estimadas, tratam, em verdade, de locações suportadas pelo ente

municipal e que o combustível provavelmente foi custeado pela prefeitura, com a finalidade de viabilizar a realização de carreatas;

g) Requer a procedência dos pedidos para cassar os diplomas dos investigados. Arrolou testemunhas e postulou diligência para apresentação de documentos fiscais e bancários.

A prestação de contas da candidata foi juntada às fls. 14/214.

CONTESTAÇÕES - Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula apresentaram contestação às fls. 222/232.

Alegam, em síntese, que:

a) ação de investigação judicial eleitoral carece de pressuposto de admissibilidade pois fora ajuizada após a diplomação dos eleitos, sendo, portanto, intempestiva;

b) a investigada possui capacidade financeira para arcar com os custos de sua campanha eleitoral, apontando que nos anos de 2015 e 2016 sua renda familiar somou, respectivamente, R\$ 112.863,12 (cento e doze mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos) e R\$ 66.404,42 (sessenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos);

c) recebeu R\$ 53.818,00 (cinquenta e três mil oitocentos e dezoito reais) a título de pagamento de empréstimo feito a Cláudio Ferreira;

d) não há provas de que o ente municipal arcou com despesas de combustíveis para a promoção de carreatas;

e) a procedência dos pedidos exige provas contundentes da prática ilícita imputada e que as contas de campanha dos representados foram aprovadas pela Justiça Eleitoral.

Ao final, postularam, em preliminar de intempestividade, a extinção do feito ou, no mérito, pela improcedência dos pedidos articulados.

Cláudio Ferreira Martins apresentou contestação às fls. 243/246. Sustenta, sinteticamente, que:

a) não há provas da irregularidade na doação por ele realizada;

b) contraiu empréstimo junto a Silvinha e efetuou o pagamento em 2016, sendo que a destinação do numerário não é de sua responsabilidade.

Pugna pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.

DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS – Às fls. 253, o Juízo Eleitoral deferiu as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral na inicial, sendo colacionados aos autos os seguintes documentos:

- a) notas fiscais emitidas pela empresa Sandolândia Comércio de Derivados de Petróleo LTDA-ME, em nome da Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, e de Eleição 2016 – candidata Silvinha Pereira da Silva, fls. 259/452;
- b) informações fiscais de Silvinha e Cláudio Ferreira (fls. 471/515 e 786/791) e bancárias dos representados (fls. 517/740).

DESPACHO SANEADOR – Em razão da extinção da 30ª Zona Eleitoral, com sede em Araguaçu/TO, os autos foram remetidos a 14ª Zona Eleitoral, com sede em Alvorada/TO. A preliminar de intempestividade da propositura da demanda foi rejeitada às fls. 772/774.

INSTRUÇÃO: Na instrução, além da oitiva das testemunhas (José Ricardo, Ugleidson, Rozalia e Izabel), foram colhidos os depoimentos pessoais dos investigados (Silvinha e Cláudio Ferreira), sendo dispensadas as demais pelas partes, e deferido o pedido do Ministério Público Eleitoral, com concordância dos demandados, para juntada das Declarações do Imposto de Renda pendentes de diligência anterior, referente aos anos de 2013, 2014 e 2015, fls. 808/809 e 836/880.

ALEGAÇÕES FINAIS – O Ministério Público Eleitoral e os recorrentes apresentaram as alegações finais, respectivamente, às fls. 870/886 e fls. 897/899.

SENTENÇA – Na sentença recorrida de fls. 902/925 o magistrado examinou os seguintes fatos:

- a) utilização de recurso de origem não identificada no importe de R\$ 90.963,68 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos);
- b) omissão de receita na prestação de contas parcial;
- c) omissão de despesa com locação de veículos e utilização de recursos públicos para pagamento de despesa de campanha; e
- d) omissão de despesa com combustível e utilização de recursos públicos para pagamento de despesas de campanha;

Nos termos do art. 30-A da lei n.º 9.504/97, julgou procedente o pedido para cassar os diplomas dos recorrentes, com fundamento na comprovação de duas condutas, quais sejam:

- i) a utilização de recursos financeiros (R\$ 90.963,68) cuja origem não foi identificada, tendo a representada Silvinha Pereira da Silva simulado empréstimos ou entrega de valores a fim de justificar sua capacidade financeira para arcar com a dívida de campanha ao final das Eleições de

2016, correspondendo a mais de 84% dos recursos arrecadados ou a 100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha dos recorrentes, constituindo irregularidade gravíssima, que extrapola o universo contábil ante a falsidade dos dados escriturados na prestação de contas; e porque **ii) omitiram despesa com combustível**, em afronta à legislação eleitoral vigente, o que, na ótica do julgador, configurariam a prática de “caixa 2”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Irresignados, Cláudio Pereira de Paula (fls. 939/946) e Silvinha Pereira da Silva (947 e 949/954) manejaram Embargos de Declaração com efeito infringente, em razão de suposto vício na sentença.

Às fls. 952/955, o Juízo Eleitoral deu parcial provimento aos Embargos opostos por Silvinha Pereira da Silva para corrigir erro material constante na sentença e negou provimento aos embargos ajuizados por Cláudio Pereira de Paula, nos seguintes termos:

a) dou provimento parcial aos embargos opostos por Silvinha Pereira da Silva a fim de corrigir erro material constante da sentença embargada:

b) a.1) ONDE SE LÊ: “Em sua prestação de contas de campanha os representados declararam um gasto total de R\$ 4.183,68 (quatro mil cento e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) com combustíveis e lubrificantes (fl. 21). As notas fiscais encaminhadas pela empresa SANDOLÂNDIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME, porém, informam uma despesa de R\$ 10.078,68 (dez mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), revelando uma omissão de gastos no valor de R\$ 5.895,00 (cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais) e, consequentemente, omissão das receitas que custearam tais despesas.”

a.2) LEIA-SE: “Em sua prestação de contas de campanha os representados declararam um gasto total de R\$ 8.968,68 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) com combustíveis e lubrificantes (fl. 21). As notas fiscais encaminhadas pela empresa SANDOLÂNDIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME, porém, informam uma despesa de R\$ 10.078,68 (dez mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), revelando uma omissão de gastos no valor de R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais) e, consequentemente, omissão das receitas que custearam tais despesas”.

a.3) ONDE SE LÊ: “Os representados, portanto, deixaram de declarar à Justiça Eleitoral recursos de campanha e sua respectiva origem, os quais não transitaram por conta bancária específica, no importe de R\$ 5.895,00 (cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais), o que corresponde a quase 7% das receitas de campanha (R\$ 90.963,18)”.

a.4) LEIA-SE: “Os representados, portanto, deixaram de declarar à Justiça Eleitoral recursos de campanha e sua respectiva origem, os quais não

transitaram por conta bancária específica, no importe de R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais), o que corresponde a 1,22% das receitas de campanha (R\$ 90.963,18)”.

a.5) ONDE SE LÊ: “Como se não bastasse, está comprovado, extreme de dúvida, que os representados deixaram de declarar à Justiça Eleitoral recursos de campanha e sua respectiva origem, os quais não transitaram por conta bancária específica, no importe de R\$ 5.895,00 (cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais), referentes à aquisição de combustível, o que corresponde a quase 7% das receitas (R\$ 90.963,18)”.

a.6) LEIA-SE: “Como se não bastasse, está comprovado, extreme de dúvida, que os representados deixaram de declarar à Justiça Eleitoral recursos de campanha e sua respectiva origem, os quais não transitaram por conta bancária específica, no importe de R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais), o que corresponde a 1,22% das receitas de campanha (R\$ 90.963,18)”.

b) nego provimento aos embargos opostos por Cláudio Pereira de Paula.

RECURSO ELEITORAL – Inconformados Cláudio Pereira de Paula e Silvinha Pereira da Silva interpuseram recurso eleitoral às fls. 957/1007.

Alegam em preliminar:

a) a ocorrência de decadência da ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que fora ajuizada após a diplomação dos eleitos e, portanto, não caberia o recebimento como representação;

b) a inconstitucionalidade do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/1997, ao argumento de que a procedência do pedido da ação redundaria na inelegibilidade, situação em que deveria ser prevista apenas por lei complementar.

No mérito, sustentam:

a) a impossibilidade de escorar a cassação dos mandatos da prefeita e vice-prefeito no valor controvertido com despesa de combustível, fundado no montante de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais), o que corresponderia pouco mais de 1% do total gasto na campanha;

b) incoerência na fundamentação de que a recorrente não possuía recursos suficientes para aplicar em campanha no importe de R\$ 90.963,18 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), tendo em vista que a candidata demonstrou possuir dotação patrimonial satisfatória para arcar com esse custo através do recebimento de empréstimos, assim como renda mensal regular compatível para a despesa auferida pelo exercício de função pública.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para acatar as preliminares e julgar extinta a ação com julgamento do mérito, ou, não sendo este o entendimento, seja acolhido por ausência de comprovação dos ilícitos (caixa 2), com a reforma da sentença para afastar a cassação dos diplomas dos recorrentes.

CONTRARRAZÕES – O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrrazões às fls. 1022/1031.

Nas razões, argumenta que:

- a) não se aplica a preliminar de decadência ao caso, pois a denominação da ação não vincula a causa de pedir e o pedido;
- b) não há falar em inconstitucionalidade do art. 30-A, da Lei nº. 9.504/1997, uma vez que a hipótese dos autos refere-se à cassação de diploma e não a de inelegibilidade;
- c) a candidata se valeu de terceiro para angariar verbas financeiras suficientes para arcar com os custos de campanha à míngua de declaração perante à Justiça Eleitoral;
- d) o gasto com combustível declarado foram expressivamente maiores do que o registrado em campanha.

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, às fls. 1038/1040, manifestou-se pela **rejeição** das preliminares e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso com a **imediata** execução do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é próprio à espécie e os recorrentes são partes legítimas, ostentando interesse na reforma da sentença. Além do que, foram manejados tempestivamente¹, dele conheço.

Examino, inicialmente, as questões preliminares.

1) Preliminares

1.1) Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Decadência

¹ A Sentença foi publicada no DJE/TRE-TO em 17/04/2018 e dela interpostos embargos de declaração, com decisão publicada no DJe n.º 79 em 3/05/2018. Os recursos foram protocolados em 6/05/2018, dentro, portanto, do prazo de três dias previstos no art. 258 do Código Eleitoral.

Sustentam os Recorrentes a decadência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que esta fora protocolada após a diplomação dos representados, sendo, portanto, intempestiva, não podendo ser recebida como representação prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

Nas lições de José Jairo Gomes² há certa controvérsia linguística na identificação dessas ações *“alguns empregam a expressão Ação de Investigação Judicial eleitoral (AIJE) somente para a demanda que tenha por objeto abuso de poder previsto na Lei de Inelegibilidades, reservando o termo representação para as demais ações previstas na Lei n.º 9.504/97. Outros usam aquela expressão indiferentemente para todas essas ações, com ela identificado o tipo de procedimento a ser observado e sua localização no sistema jurídico-eleitoral”*.

A lei n.º 11.300/2006, que introduziu o art. 30-A na Lei n.º 9.504/97, utilizou no dispositivo a expressão *“abertura de investigação judicial”*, que certamente causa embaraço com a AIJE. Cito o dispositivo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O rito da representação é o previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, que disciplina a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do § 1º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Como se vê há confusão doutrinária e legal na denominação das demandas o que leva a equívocos quando do seu ajuizamento.

Todavia, a categorização da ação como AIJE ou Representação não vincula o pedido e a causa de pedir, sendo, portanto, desnecessária. O julgador deve ficar adstrito aos limites do pedido, sendo estes circunscritos pelos fatos narrados na inicial e dos quais a parte se defende.

Nesse contexto, a súmula TSE n.º 62 estabelece que: *“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída ao autor”*.

Dessa forma, caso a ação eleitoral narre a prática de ilícito relacionada à arrecadação ou gastos de recursos de campanha, mas o capitule como abuso de poder econômico e pleiteie apenas a aplicação das sanções dele advindas, ainda assim pode o juiz enquadrar novamente os fatos e condenar o réu à cassação de diploma prevista no art. 30-A da Lei

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª edição. Rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pág.728.

n.º 9.504/97.

Da leitura da inicial, observa-se a descrição de fatos que se amoldam à representação prevista no art. 30-A, tendo o Juízo Eleitoral realizado a subsunção diante dessa narrativa, no que decorreu a aplicação da penalidade estabelecida em lei e sobre as quais as partes se manifestaram regularmente.

O caput do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que o prazo para ajuizamento da ação por captação e gastos ilícitos de recursos é de 15 (quinze) dias da diplomação.

Extrai-se que a diplomação ocorreu em 16/12/2016 e a ação foi protocolada em 19/12/2016, dentro, portanto, do prazo de 15 dias previstos no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

Portanto, rejeito a preliminar.

1.2) Inconstitucionalidade do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97

Os recorrentes alegam que o artigo 30-A da lei n.º 9.504/97 é hipótese de inelegibilidade que só pode ser criada por Lei Complementar, conforme disposição constitucional prevista no art. 14, sendo, portanto, inconstitucional o dispositivo.

O enquadramento legal por captação e gasto ilícito de recurso em campanha previsto no art. 30-A no mesmo sentido que a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A não comina a declaração de inelegibilidade, mas a cassação do registro ou diploma, contudo, a condenação por esta conduta enseja a inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, j, da LC n.º 64/90, a ser aferida no momento do registro de candidatura.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n.º 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3592, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno julgado em

26/10/2006, DJ 02-02-2007 PP-00071 EMENT VOL-02262-02 PP-00389 RTJ VOL-00209-01 PP-00097)

Adotando por analogia o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 é constitucional.

Nesse sentido esta Corte tem decidido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARA TÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Preliminares:

(...)

3. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal.

(...)

(REPRESENTAÇÃO n.º 122086, Acórdão n.º 122086 de 2410812015, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator(a) designado(a) HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1521 Data 26/08/2015, Página 4 e 5)

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito da demanda.

1) Mérito

Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto por Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeita e de Vice-Prefeito do

Município de Sandolândia/TO, nas eleições realizadas em 2016, contra sentença de fls. 902/925, que julgou procedente a representação por captação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, para, nos moldes do artigo 30-A, da Lei n.º 9.504/97, cassar os diplomas dos recorrentes.

O art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, introduzido pela Lei n.º 11.300/2006, estabelece:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1 Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2 Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A finalidade do dispositivo em exame é resguardar os princípios da moralidade e lisura das eleições, de modo a impedir condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, assinaladas pela má-fé do candidato, como o “caixa 2” de campanha ou pelo recebimento de recursos de fontes vedadas.

Além do mais, para o enquadramento da conduta a espécie, é preciso demonstrar a relevância jurídica do ilícito perpetrado pelo candidato, o que se verifica mediante aplicação do juízo de proporcionalidade.

Com esse propósito “A representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige, para a sua procedência, além do juízo de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos.” (Recurso Ordinário n.º 262247, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59).

Fixadas as premissas, passo à análise das circunstâncias que delinearão a sentença.

A sentença de fls. 902/925 condenou os recorrentes à perda dos diplomas ante o fato de terem utilizado recursos financeiros (R\$ 90.963,68) de origem não identificada (RONI), ao fundamento de que a

representada Silvinha Pereira da Silva simulou a realização de empréstimos assim como a entrega de valores a fim de justificar sua capacidade financeira para arcar com a dívida de campanha ao final das Eleições de 2016, correspondendo a mais de 84% dos recursos arrecadados ou a 100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha dos recorrentes, e porque, ainda, omitiram despesas com combustível, em afronta à legislação eleitoral vigente, configurando caixa dois.

Na peça recursal, os recorrentes sustentam a impossibilidade de escorar a cassação dos mandatos da prefeita e vice-prefeito no valor controvertido com despesa de combustível, fundado no montante de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais), o que corresponderia a pouco mais de 1% do total gasto na campanha; e porque comprovaram, através da celebração de empréstimo a terceiro e pelo exercício regular de função pública, possuir rendimentos superiores ao valor de R\$ 90.963,13 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), o que desconstituiria a fundamentação de captação e gastos ilícitos de recursos, oriundos de fonte ilícita ou de caixa dois.

Pois bem.

Os pontos controvertidos que moldaram a sentença que cassou os diplomas dos recorrentes são dois: utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 90.963,18) e omissão no registro de despesa com combustível (R\$ 1.110,00).

Inicialmente, no que tange à UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, o representante Ministerial imputa o recebimento e utilização de R\$ 90.963,18 (noventa mil novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) na campanha eleitoral de 2016, em recursos de origem não identificada - RONI, por parte dos recorrentes Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira, constantes do processo de prestação de contas de campanha deles, que restou desaprovada por esta e. Corte Regional.

Embora o julgamento da prestação de contas não vincule a decisão dos presentes autos, uma vez que se trata de ações distintas, tenho por fundamental ao esclarecimento da controvérsia seja analisada, com a finalidade de apurar a captação e gasto ilícito de recursos, tendo em vista que foi utilizada como fundamento básico pelo magistrado sentenciante para cassação dos diplomas.

A prestação de contas de campanha dos recorrentes, em primeiro grau, restou aprovada pelo Juízo da então 30ª Zona Eleitoral (Araguaçu/TO). Em sede recursal, esta Corte Regional ao julgar o recurso eleitoral na Prestação de Contas nº 215-65.2016.6.27.0030³, da minha

³ O Relator do Recurso Especial Eleitoral n.º 215-65.2016.6.27.0030 no TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática, publicada no DJE/TSE n.º 166, em 17/08/2018, pág.

relatoria, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, reformou aquela decisão e desaprovou as contas dos candidatos, restando assim ementado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADE GRAVE. CASO DE DESAPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO. 1. A prestação de contas eleitoral relativa às Eleições 2016 esta regulamentada na Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015. 2. Os lançamentos não efetuados na prestação de contas parcial não ensejam desaprovação das contas de campanha se estiverem lançados na prestação de contas final. 3. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade diante do montante de recursos de origem não identificada utilizados na campanha eleitoral o qual corresponde 84,65% do valor total arrecadado. 4. As Declarações Retificadoras de Imposto de Renda são aptas a elidir a aplicação de multa eleitoral ao doador que excedeu o limite nas Representações Por Doação Acima do Limite Legal, mas não tem o condão de conferir idoneidade aos recursos próprios não declarados pelos candidatos no momento do Registro de Candidatura. 5. Recursos de origem não identificada (RONI), inconsistência grave, que denota a não identificação da origem ou licitude dos recursos próprios aplicados, acarretando o financiamento irregular de campanha eleitoral, o que implica na desaprovação das contas e o encargo da candidata recolher junto ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 90.963,18, nos termos do art. 26 §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015. 6. O simples fornecimento de mercadorias ou de prestação de serviços à Prefeitura Municipal não configura as modalidades de contrato de concessão ou permissão de serviço público. 7. Provimento, sentença reformada, contas desaprovadas.

(TRE-TO - RE: 215-65 SANDOLÂNDIA - TO, Relatora: Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 21/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 22/08/2017, Página 2 e 3)

Na espécie, tenho que a declaração desta Corte sobre a insuficiência de provas para comprovar sua origem demonstram que foram auferidos de fonte ilícita, em desconformidade com o que estabelece a legislação que disciplina a matéria.

Conforme se vê à fl. 75, a campanha eleitoral arrecadou, a título de

43-44, negou seguimento ao recurso especial eleitoral, que fora interposto contra o acórdão TRE/TO n.º 251-65, que desaprovou as contas de campanha da candidata Silvinha.

recursos financeiros próprios e estimáveis em dinheiro, o montante de R\$ 107.463,11 (cento e sete mil e quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), tendo o custo total (despesas) de R\$ 107.463,11 (cento e sete mil e quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), não restando dívidas de campanha.

É sabido que compete ao candidato comprovar na prestação de contas valores arrecadados e gastos na campanha eleitoral.

Na espécie, após análise dos autos verifiko que os representados declararam o valor de R\$ 90.963,18 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) como recursos próprios da então candidata Silvinha (fls. 14-214). Todavia, o numerário não foi declarado pela candidata quando do registro de candidatura, em afronta ao que estabelece o §1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplinou a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

No registro de candidatura da recorrente não foi declarado possuir dinheiro em espécie, valores depositados em conta, ou em aplicações financeiras de fácil resgate e nem contrato de mútuo financeiro celebrado com terceiros, consta apenas o registro de dois bens imóveis, sem comprovação de que gerariam rendas mensais.

Ainda que a candidata tenha declarado os valores dos supostos empréstimos contratados com as pessoas de Cláudio Ferreira e Manoel Mascarenhas nas Declarações Retificadora de Imposto de Renda tenho que tais documentos, por si só, não tem o condão de comprovar sua capacidade financeira para custear a própria campanha quando não confirmadas por outros elementos idôneos de prova constantes nos autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que "a declaração retificadora de imposto de renda possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na análise dos limites de doação fixados em lei" (REspe nº 107-05, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/2/2017).

No ponto, o julgado versa sobre situações em que doadores de

campanha, surpreendidos por uma representação por doação acima do limite legal, retificam sua declaração de imposto de renda com a finalidade de afastar a aplicação da sanção prevista. Nessas situações, o representante não consegue comprovar qualquer inconsistência na referida prova documental. Não se trata, porém, de uma presunção absoluta acerca da veracidade das informações retificadas. A presença de fatos capazes de afastar a declaração, necessariamente, autoriza o julgador a constatar sua idoneidade para fazer prova perante a Justiça Eleitoral. Como no caso tratado nestes autos.

As declarações retificadoras do Imposto de Renda fornecidas por Silvinha são posteriores (17/11/2016) à apresentação da prestação de contas (01/11/2016), bem como aquelas apresentadas por Cláudio Ferreira (06/01/2017). Entendo que o fato em si não importaria despreço pela prova documental juntada. O que reclama atenção é a circunstancia de que ambos (Silvinha e Claudio) retificaram suas declarações após a apresentação das contas de campanha, ao fundamento de que firmaram contrato verbal de empréstimo de dinheiro.

Examinado detidamente os autos, constato que não há outros documentos que dão amparo à comprovação da celebração do alegado empréstimo, o que há é apenas a Declaração Retificadora de Imposto de Renda, que nada mais é do que um documento produzido de forma unilateral pelos declarantes.

Verifico, ainda, que as dívidas de campanha dos representados representam R\$ 74.463,18 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), sendo que este valor ingressou na conta de campanha entre os dias 27 e 31/10/2016, oriundos da conta bancária particular da então candidata Silvinha (Banco Bradesco, Agência n.º 0616-5, conta n.º 511.556-6), fls. 546/551. Deste total, R\$ 53.818,00 (cinquenta e três mil oitocentos e dezoito reais) foram creditados na conta particular de Silvinha por Cláudio Ferreira entre os dias 27 e 31/10/2016 (fls. 543/551), para, só então, serem transferidos para a conta de campanha.

Do exame dos extratos bancários em nome de Cláudio Ferreira (Banco Bradesco, Agência 0616-5, conta n.º 511.593-0), constato que todo o numerário que ingressou em sua conta bancária entre os dias 27 e 31/10/2016, apenas a quantia de R\$ 8.166,00 (oito mil, cento e sessenta e seis reais) teve como depositante identificado o próprio favorecido, no caso Cláudio. Os depósitos nos valores de R\$ 11.368,20; R\$ 11.771,00; R\$ 10.800,00; R\$ 1.890,80; R\$ 2.330,00; R\$ 10.500,00; R\$ 1.750,00 e R\$ 3.330,00 não foram identificados, remanescendo oculta a origem, conforme extratos de fls. 624/627.

Nesse contexto, tenho que as provas são convergentes no sentido de que os recorrentes estruturaram um modelo contábil para dar

aparência de legalidade aos recursos auferidos para pagamento das dívidas de campanha. Sendo certo que as declarações retificadoras de imposto de renda de Silvinha e de Cláudio Ferreira foram elaboradas com a finalidade de ludibriar a Justiça Eleitoral fazendo com que incidisse em erro quando do exame da prestação de contas de campanha e utilizadas neste processo para eximir-se das sanções previstas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

Ademais, vislumbro que o remanescente dos recursos declarados como próprios pela candidata figuram na mesma situação. Na data de 5/09/2016, Silvinha dispunha, em conta bancária particular (Banco Bradesco, Agência n.º 0616-5, conta n.º 511.556-6), conforme extratos bancários fls. 533, o saldo de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos). Em 9/09/2016, o valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) foram creditados na conta bancária particular de Silvinha, sem identificação de sua origem, fls. 534, sendo que deste valor R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) foram transferidos para a conta de campanha em 12/09/2016.

Ainda que não exista a obrigação da identificação do depósito em relação ao particular, como a candidata não declarou tais valores por ocasião do registro de candidatura é necessário que comprove a origem do recurso, ficando a Justiça Eleitoral autorizada a interpelar o candidato sobre a não identificação dos depósitos sob suspeita, em respeito ao princípio da transparência das campanhas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No voto proferido no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha dos recorrentes (PC nº 215-65.2016.6.27.0030), deixei assentado que a candidata não comprovou a origem dos recursos próprios aplicados na campanha nos seguintes termos:

[...] A candidata no momento do seu registro de candidatura informou à Justiça Eleitoral que possuía apenas 02 bens imóveis. Não há indicação de contas bancárias, aplicações financeiras, bens fungíveis ou outros rendimentos.

Os documentos de rendimentos da candidata juntados aos autos para comprovar os recursos próprios divergem dos dados informados no

site do Portal da Transparência da Prefeitura de Sandolândia - T02. Conforme dados do Portal da Transparência os valores líquidos recebidos pela candidata não chegam a 60% dos valores brutos informados nas Declarações Retificadoras de Imposto de Renda e nos contracheques juntados aos autos, sendo os valores líquidos em média R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) no período de 2013 a 2016. O que demonstra uma disparidade entre os valores auferidos e os declarados para justificar a origem dos recursos próprios. [...]

Durante a instrução desta representação, em depoimento pessoal prestado ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, Silvinha Pereira da Silva não foi convincente sobre a origem do numerário como recursos próprios, tendo afirmado:

Que declarou imposto de renda nos exercícios de 2013 a 2015, mas que as retificou; Que não se lembra de quando foi feita a retificação; Que retificou por um erro seu ou do contador, que deixou algumas coisas de fora; Que ficou de fora um recurso, um dinheiro; Que era uma reserva e não tinha declarado; Que não emprestou, mas deu esse dinheiro em 2015 para uma pessoa de confiança movimentar; Que no final de 2015 pegou uma parte desse recurso para finalidade pessoal; Que Cláudio Ferreira Martins é um amigo; Que passou uma parte pra ele em 2015 e outra em 2016; Que em 2015 passou pra ele R\$ 40.000,00; Que no final do ano de 2015 pegou uma parte desse recurso; Que em 2016 passou mais R\$ 20.000,00 pra ele e no final do ano pegou cerca de R\$ 53.000,00; Que pegou no final do ano, após as eleições; Que deu o dinheiro pra ele movimentar; Que Cláudio mexe com gambira; Que não se lembra o que ia ganhar com isso; Que não se lembra o valor exato do lucro que teria; Que são muito amigos desde 96; Que ele prestou serviços com a caminhonete para o município; Que a farmácia dele prestava serviço para o município; Que não se lembra quantos contratos foram assinados com a farmácia; Que a farmácia tinha contrato com o Fundo Municipal de Saúde; Que entregou o dinheiro em mãos no final de 2015; Que não se lembra de quanto pegou de volta no final de 2015; Que tinha esse dinheiro em caixa, pois sua mãe tem fazenda e ela aplica em alguma coisa e depois vende, gado; Que não sabe se declarou a entrada desse recurso no imposto de renda; Que retificou o imposto de renda porque não havia declarado o dinheiro antes; Que descobriu isso na hora de prestar contas pra Justiça Eleitoral; Que não tinha dinheiro em poupança; Que de 2013 a 2016 não fez financiamento; Que não falou pro Cláudio Ferreira que ele precisava retificar sua declaração de imposto de renda; Que Manoel Mascarenhas é seu tio; Que ele é irmão do pai da depoente; Que ele é fazendeiro na região de Sandolândia e Delegado da polícia civil aposentado; Que passou R\$ 40.000,00 a ele entre 2013 e 2016; Que deu o dinheiro pra ele aplicar

em gado; Que não pegou a assinatura dele em nenhum documento; Que quando passou o dinheiro já era prefeita; Que Cláudio é funcionário da prefeitura; Que em outubro de 2017 Cláudio tomou posse como secretário de infraestrutura; Que tinha recursos pra bancar a campanha; Que não recorda os valores que tinha pra usar na campanha; Que teve acesso à quebra de sigilo bancário; Que não lembra o valor gasto na campanha; Que não recebeu doação de partido político pra campanha.

Cláudio Ferreira Martins em audiência declarou:

[...] Que Silvinha lhe passava dinheiro em espécie; Que em 2015 ela lhe repassou R\$ 40.000,00; Que no final do ano ela precisou do dinheiro e ele lhe devolveu uma parte; Que não se recorda quanto devolveu; Que ficou com, mais ou menos, R\$ 20.000,00 e em 2016 ela lhe repassou mais R\$ 20.000,00; [...] Que não se lembra se declarou esse dinheiro no imposto de renda; Que não sabe se foi feita uma retificação; Que é sua esposa que cuida dessas documentações; [...] Que pegou o dinheiro com a Silvinha porque ela não tinha em que aplicar; Que mexe com umas construções e usou o dinheiro nessas construções; Que não se lembra qual a porcentagem de lucro que eles negociaram; Que Silvinha só passou o dinheiro pra ele; Que tem o costume de pegar dinheiro; Que não assinou nenhum documento que comprove que pegou o dinheiro, que foi só na amizade; [...].

Como bem consignado pelo magistrado sentenciante, observa-se uma incoerência quanto aos depoimentos prestados por Silvinha e Cláudio Ferreira e a prova dos autos. Isso porque Silvinha, após retificar suas declarações de imposto de renda para informar a existência de empréstimos efetuados a Cláudio Ferreira e Manoel Mascarenhas, bem como afirmar em sua defesa que emprestou tais valores, já não defende a tese de empréstimo. Em depoimento pessoal, conforme evidenciado da transcrição retro, Silvinha afirma que *“deu o dinheiro”*, ora para *“movimentar”*, ora para *“aplicar em gado”*. Há uma alteração clara de versão.

Acrescente-se à narrativa, a contradição também vislumbrada quanto à origem do numerário. Durante todo o caminhar do presente processo os recorrentes buscam demonstrar a capacidade financeira de Silvinha por meio de seus rendimentos familiares. No caso dela, como prefeita municipal. Seu esposo, servidor público estadual e, posteriormente, municipal. Afirmou a recorrente, ainda, que vivia com sua mãe e com ela compartilhava as despesas. Todavia, em depoimento pessoal declarou que *“tinha esse dinheiro em caixa, pois sua mãe tem*

fazenda e ela aplica em alguma coisa e depois vende”, tentando demonstrar que os valores são oriundos da venda de produtos agropecuários, especialmente gado.

Esclareço que, apenas os contracheques colacionados pelos recorrentes não se prestam para demonstrar a origem dos valores sem outros documentos que vinculem os valores recebidos a título de rendimentos àqueles alegados como próprios, na verdade tais documentos servem tão somente para demonstrar o rendimento mensal da candidata e de seu esposo, nada mais.

Logo, não é razoável aceitar a tese que a origem dos valores é fruto de seus rendimentos, uma vez que são incompatíveis para fazer a poupança ventilada e ainda suportar os gastos pessoais mensais, tendo Silvinha afirmado em depoimento que não tinha dinheiro em poupança.

Os desencontros de versões entre o que defendiam os recorrentes antes e o que afirmou Silvinha em seu depoimento pessoal levam a crer que é consequência direta da desaprovação das respectivas contas de campanha por este e. Regional. No ponto, consignei no voto condutor no Recurso Eleitoral que desaprovou as contas de campanha da representada o seguinte:

[...] Destarte a candidata para fazer uso em campanha eleitoral de recursos próprios deveria tê-los indicados na relação de bens encaminhada à Justiça Eleitoral no momento do registro de sua candidatura, a indicação deveria abranger todos os bens, incluindo os recursos em espécie que possuía ou valores a receber a título empréstimos pessoais. A apresentação posterior de Declarações Retificadoras de Imposto de Renda informando recursos em espécie e valores a receber não torna idônea a origem dos recursos próprios utilizados na campanha eleitoral. Não é crível e suficiente para demonstrar lastro a mera alegação da candidata que conseguiu poupar integralmente seus vencimentos líquidos familiares e que ela, esposo e seus dois dependentes viveram as expensas de sua genitora que percebe 2 (dois) salários mínimos durante 4 anos visando à campanha eleitoral de 2016, e ainda, surpreendentemente, concedeu empréstimos pessoais a terceiros provenientes destes recursos. [...] (TRE-TO - RE: 21565 SANDOLÂNDIA - TO, Relator: ÂNGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 21/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 22/08/2017, Página 2 e 3)

No que se refere a Cláudio Ferreira, em sua peça escrita de contestação, se mostra vacilante em suas declarações, ora afirma que foi ele próprio o doador *“Não há nos autos qualquer prova de irregularidade na doação realizada pelo requerido à campanha eleitoral”*, fls. 244, ora

defende a tese de que se tratava de empréstimo fazendo consignar que “... é homem de negócios e não invariavelmente diante das oscilações financeiras recorre a empréstimos pessoais”, fl. 244.

Destaco ainda o fato de que Cláudio Ferreira e Silvinha sequer souberam responder as perguntas do representante Ministerial sobre os lucros que Silvinha teria por repassar os valores para movimentar.

Lembro que os depoimentos prestados pelos recorrentes não são aptos, por si só, a comprovar a referida tese defensiva, uma vez que, conforme dispõe o art. 373 do CPC/2015, incumbe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos constitutivos do autor, o que não ficou evidenciado diante do que se afere das demais provas dos autos, notadamente os dados fiscais e bancários e das contradições extraídas dos depoimentos prestados por eles.

Se por má-fé do candidato, de seu contador ou com a clara intenção de enganar a Justiça Eleitoral, fato é que a confusão quanto ao respaldo patrimonial da candidata obsta que se possa garantir a regularidade das contas de campanha, impedindo que se constate a origem e, conseqüentemente, a licitude dos recursos em espécie arrecadados pela candidata, fato grave, notadamente, diante do montante arrecadado com origem escancaradamente não identificada, que é exatamente a finalidade que a norma pretende coibir.

Nesse contexto, tenho que a recorrente Silvinha Pereira da Silva arrecadou recursos financeiros cuja origem não foi identificada, simulando empréstimos ou entrega de valores com a finalidade de comprovar sua capacidade financeira para arcar com dívida de campanha ao final das Eleições de 2016, consubstanciando irregularidade grave, que exorbita o universo contábil ante o mascaramento dos dados escriturais lançados na prestação de contas, o que configura “caixa dois” de campanha.

A propósito, ensina José Jairo Gomes:

“O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso **são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle**, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha”.⁴

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª edição. Rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pág.817.

Nas lições de Rodrigo López Zilio⁵ “ (...) o recurso de origem não identificada pode ser considerado, até mesmo, como ilícito mais reprovável do que as próprias fontes vedadas do art. 24 da LE, pois no caso das fontes vedadas (embora ilícito) sabe-se a exata origem do dinheiro, ao passo que nos recursos de origem não identificada existe uma ausência de transparência na arrecadação eleitoral...”.

Sobre a questão, transcrevo trecho elucidativo do julgado do Tribunal Superior Eleitoral exarado no Recurso Ordinário nº 1220-86.2014.6.27.0000:

[...] 2.2. DO "CAIXA-DOIS": - O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot).

Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

"Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017). [...]

Assim sendo, provada a fraude escritural praticada mediante a ocultação da origem dos recursos arrecadados, com a finalidade de falsear a realidade, restou demonstrada a prática de “caixa dois” e inviabilizada a possibilidade de rastreio dos fluxos monetários pelos órgãos de controle, em completa afronta aos princípios da moralidade e lisura, que devem circundar o processo eleitoral.

⁵ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6ª ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pág. 751.

Por sua vez, no que concerne à OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL, na sentença, após a devida retificação em embargos de declaração, o magistrado consignou que os representados, na prestação de contas de campanha, declararam um gasto total de R\$ 8.968,68 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) com combustíveis e lubrificantes (fl. 21), sendo que as notas fiscais encaminhadas pela empresa SANDOLÂNDIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME, porém, informam uma despesa de R\$ 10.078,68 (dez mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), revelando uma omissão de gastos com combustível no valor de R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais).

Diante da constatação, o magistrado concluiu que restou comprovado que os representados deixaram de declarar à Justiça Eleitoral recursos de campanha e sua respectiva origem, os quais não transitaram por conta bancária específica, no importe de R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais), o que corresponde a 1,22% das receitas de campanha (R\$ 90.963,18), caracterizando “caixa dois”, dado que a origem dos recursos não fora esclarecida pelos representados.

Com razão o magistrado.

Compulsando os autos, verifico que as notas fiscais n.ºs 6957 e 9663 (fls. 443/446), referentes à despesa com combustível, foram emitidas em nome da candidata (ELEIÇÕES 2016 SILVINHA PEREIRA DA SILVA PREFEITO, CPF 25.615.336/0001-90), e não de eleitor, nos valores de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), totalizando R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais).

O numerário não foi declarado na prestação de contas dos recorrentes e não transitou pela conta bancária de campanha, restando não esclarecida sua origem para quitar a dívida.

Dessa forma, restou inviabilizado seu rastreo pela Justiça Eleitoral, o que configura a prática de caixa dois de campanha, tendo em vista que representa 1,22% das receitas de campanha no importe de R\$ 90.963,18 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), cuja origem também não foi identificada.

No julgamento do AgR-Respe n.º 235-54/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Ministro Henrique Neves, ao acompanhar o relator pela caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da lei n.º 9.504/97, e, por consequência, pela manutenção da cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos, afirmou:

Senhor Presidente, apenas para deixar claro que este caso é do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. O fato de a condenação ter sido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e isso corresponder a 16% (dezesseis por cento) do gasto de campanha - posto em memoriais que recebi de ambas

as partes -, não me parece totalmente relevante, O Tribunal, realmente, tem aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade em pequenos casos.

O que é grave neste caso e exatamente isso: não importa o valor. Ambas as partes entregaram memorial, eu li o acórdão regional e ficou claramente comprovado ter havido um gasto de campanha contratado, com emissão de recibo, mas pago com recursos que não transitaram na conta bancária nem foram levados a prestação de contas. Independentemente do valor, o "caixa dois" é em si um dos fatos mais graves que a Justiça Eleitoral tem de combater.

Ademais, não soa verossímil a alegação de que a omissão do registro da despesa com combustível foi doação realizada de forma graciosa por eleitor, pois mesmo nessas situações os doadores de campanha devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, de modo a viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de reprimir justamente a arrecadação de recursos oriundos de fontes espúrias, nos termos do art. 39 da Resolução TSE n.º 23.463/15:

Art. 39. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 20.

Sob o enfoque, cito julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, possibilitando-se a fiscalização por esta Justiça Especializada,

notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

2. O art. 29 da mencionada Resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. A regra estabelecida no art. 29 da aludida resolução visa apenas a conferir efetividade e a dar fiel cumprimento ao regramento atinente à prestação de contas.

4. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

5. Agravo regimental desprovido. (RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 364576 – Belo Horizonte – MG, Acórdão de 31/05/2016, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Volume, tomo 167, Data 30/08/2016, página 109).

1) Considerações Finais

Do exame do conjunto das irregularidades vislumbradas na arrecadação dos recursos que financiaram a campanha eleitoral dos recorrentes, tem-se que, dada a gravidade quanto ao montante dos valores captados, correspondendo a mais de 84% dos recursos arrecadados ou a 100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha dos recorrentes, a matéria desborda da mera formalidade, que se limitaria a forma como foram efetivadas os dados contábeis, para atingir a materialidade perseguida pelo art. 30-A da lei n.º 9.504/1997, isto é, comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, moralidade, lisura, higidez no processo eleitoral e a igualdade na disputa, em um município de pequena dimensão e com eleitorado de apenas 2.899 (dois mil novecentos e noventa e nove) eleitores.

O emprego de valor expressivo de recursos de origem não identificada – RONI, praticado pelos recorrentes, associado ao fato de que, em relação a essa parcela dos recursos arrecadados e que financiaram os gastos de campanha, não é possível aferir a idoneidade da fonte, já que não restou comprovado nos autos a capacidade financeira da candidata, assume contornos de irregularidade gravíssima que afeta a higidez da campanha eleitoral.

Friso, como já evidenciado acima, que não se tratou de fato isolado durante a captação de recursos pelos recorrentes, mas de prática comum que, inadmissível sob a ótica da transparência e lisura das campanhas

eleitorais, foi responsável pelo aporte direto e majoritário dos recursos que financiaram as despesas contratadas e pagas pela candidata.

Significa dizer que a campanha realizada no município de Sandolândia/TO nas eleições de 2016 foi amplamente financiada, como demonstrado acima, em afronta à lei, com recursos de origem não identificada, não restando comprovada sua legalidade, importando a conduta em ato qualificado de captação ilícita de recursos para financiamento de campanha, motivo pelo qual sua prática configura, volto a frisar, irregularidade gravíssima, estando viciado o diploma outorgado aos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município em questão.

Diante das circunstâncias averiguadas, revela-se proporcional e razoável a condenação a pena de cassação dos diplomas, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de recursos financeiros de origem espúria, cujo *modus operandi* de aporte na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável as eleições de 2016, impede a constatação precisa da origem lícita de parcela expressiva do numerário que, concretamente, financiou o gasto da campanha eleitoral dos recorrentes.

Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PRESUNÇÕES QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 151-69/PE.

1. A captação ou arrecadação ilícita de recursos, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, ex vi do art. 30-A da Lei das Eleições, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2a Ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6a Ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2012, p. 366).

2. O art. 30-A da Lei das Eleições encerra instrumento de contenção do abuso do poder econômico entre partícipes do processo eleitoral, prática que, se levada a efeito, seria apta a vulnerar a normalidade é a legitimidade das eleições.

3. Consecutariamente, ao interditar a captação ou a arrecadação

ilícita de recursos, visou o legislador, ordinário evitar ou, ao menos, refrear a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido trasladaria as iniquidades inerentes a esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

4. A conduta reputada como ilegal aos bens jurídicos eleitorais salvaguardados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, deve ser analiticamente descrita pelo magistrado, vedando-se por isso, a aplicação de sanções eleitorais gravosas ancoradas em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica à (suposta) relevância jurídica do ilícito. E que; nos autos sustenta-se não ser verossímil que uma campanha vitoriosa, para cargo de Prefeito tenha despendido apenas R\$ 14.406,00 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais).

5. O postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições. [...] (REspe nº 1-91/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTE VEDADA. ART. 24, III, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO EXPLORADO PELA DOADORA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CONCESSÃO/PERMISSÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO. RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. MANUTENÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O enquadramento jurídico do regime em relação ao qual o serviço público delegado é prestado - se autorização, concessão ou permissão - pode ser feito pela Justiça Eleitoral, especialmente quando ausente prova nos autos que demonstre, com clareza, a modalidade adotada no caso concreto.

2. A vedação contida no ad. 24, III, da Lei n.º 9.504/97 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições.

3. A doação de valor que representa 36% (trinta e seis por cento) de todo o valor arrecadado para a campanha revela gravidade que compromete a moralidade do pleito.

4. A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições

não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida. (REspe nº 356-35/PA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 5.8.2014)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A. DIPLOMA. CASSAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O recurso cabível contra a decisão que envolve a perda do diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário. Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como ordinário, por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A desaprovação das contas devido à doação de bens ou serviços que não integram o patrimônio dos doadores não acarreta necessariamente a procedência da representação, sobretudo quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral. Recurso ordinário provido. (REspe nº 11-39/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 18.12.2014)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. SAQUE. CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A desaprovação das contas devido à realização de saque para pagamento em espécie de despesas eleitorais, em contrariedade ao disposto no § 10 do art. 21 da Res.-TSE no 23.217/2010, não acarreta necessariamente a procedência da representação, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral. Recurso ordinário desprovido. (RO nº 8-74/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/5/2013).

3) Dispositivo

Ante o exposto, configurada a gravidade dos fatos, os quais maculam a lisura das eleições e a igualdade entre os candidatos, tanto pelos valores envolvidos quanto pela omissão nas informações prestadas nas contas de campanha e a configuração do caixa dois, afasto as preliminares suscitadas e conheço dos recursos, e no mérito, nego-lhes provimento, para manter a sentença de primeiro grau que, nos termos do art. 30-A, da Lei n. 9.504/1997, cassou o diploma dos recorrentes Silvinha Pereira da Silva e Cláudio Pereira de Paula, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeita e de Vice-Prefeito no Município de Sandolândia/TO nas eleições de 2016.

Por sua vez, determino que o cumprimento da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias naquele município, nos termos do art. 224⁶ do Código Eleitoral, ocorram após a publicação deste acórdão ou do acórdão de julgamento de eventuais embargos de declaração, que acaso venham a ser ajuizados.

É como voto.

Juíza Ângela Issa Haonat
Relatora

⁶ No julgamento da ADI 5525, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, e conferiu interpretação conforme à Constituição ao parágrafo 4º do mesmo artigo para afastar da incidência situações de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República e de senador (DJ nº 46, do dia 12/3/2018, e nº 52, do dia 19/3/2018).

ACÓRDÃO 0600194-62.2018.6.27.0000

RECURSO ELEITORAL PJE Nº 0600194-62.2018.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2018
RECORRENTES: KÁTIA REGINA DE ABREU e COLIGAÇÃO “RECONSTRUINDO O TOCANTINS”

ADVOGADOS: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – GO 6536, ROGER DE MELLO OTTÃO – TO 2583, PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO – TO 4734, JANDER ARAÚJO RODRIGUES –TO 5574, SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO – DF 28362

RELATOR: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO COMO PROPAGANDA ELEITORAL E DO CNPJ DA CONTRATANTE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 57-C DA LEI N.º 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPULSIONAMENTO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA NO VALOR MÍNIMO. R\$ 5.000,00.

1 - Trata-se de Representação Eleitoral por realização de propaganda irregular nas Eleições Suplementares de 2018, consubstanciada na utilização de mecanismo de impulsionamento de conteúdo na internet sem a identificação como propaganda eleitoral e sem o CNPJ da contratante, arrimada nas vedações do art. 57-C da Lei n.º 9.504/97;

2 -Impulsionamento incontroverso;

3 - Aplicação das inovações trazidas pela Lei n.º 13.488/2017, relativas ao mecanismo do impulsionamento de conteúdo na internet, posto acordo celebrado;

4 - O acordo tem como escopo resguardar a legitimidade e a higidez do próprio processo eleitoral, lastreando-se de igual forma em Princípios Constitucionais, e tendo sido proposto pelo Ministério Público dentro dos limites de suas atribuições funcionais constitucionais, a sua aplicação ao pleito suplementar perfaz-se plenamente plausível, ainda mais por ter sido avalizado por todas as

Coligações, Partidos Políticos e Candidatos participantes do referido processo eleitoral, por meio de seus Representantes, inclusive pelos Recorrentes;

5 -Sob outro aspecto, o impulsionamento de conteúdo, sendo o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, é propaganda eleitoral paga na internet em sentido amplo e, como tal, já era considerada ilegal pela jurisprudência;

6 - Julgado colacionado;

7 - Assim restaria plenamente aplicável, também, a vedação de realização de propaganda eleitoral paga na internet, nos termos do art. 57-C da Lei n.º 9.504/97 com redação anterior à Lei n.º 13.488/2017;

8 -Portanto, propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-C da Lei n.º 9.504/97;

9 -Conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovemento.

10 - Manutenção da decisão proferida e da aplicação da multa.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, por CONHECER o recurso manejado, uma vez ser cabível, próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, posto ter para que seja mantida integralmente a decisão proferida pela magistrada da Propaganda Eleitoral, confirmando a aplicação da multa solidária à Recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas - TO, 19 de setembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO** interposto por KÁTIA REGINA DE ABREU e Coligação "RECONSTRUINDO O TOCANTINS" em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda irregular que, confirmando tutela de urgência, proibiu a veiculação da propaganda constante do link (<https://www.facebook.com/katiaabreugov/>) sem a devida correção e

aplicar multa solidária aos ora recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (ID 31363).

Na SENTENÇA (ID 28106), ficou assentado que:

1 - O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 estabelece que *“é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”* e que o descumprimento sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa;

2 - O § 5º do art. 24 da Resolução nº 23.551/2017 assevera que: *“todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”;*

A violação restou incontroversa, sendo reconhecida pelos próprios representados, que admitiram na peça constante do ID 27088 que *“houve, de fato, omissão involuntária do CNPJ da contratante, que é a própria campanha (Eleição Suplementar Kátia Regina de Abreu Governador, CNPJ 30.280.057/0001-52), bem como da inscrição “propaganda eleitoral”;* e

4 - Considerando a retirada da propaganda eleitoral irregular, a demonstrar a ausência de má-fé das representadas, entendo que a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada em seu patamar mínimo, qual seja, o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente.

O recorrente interpôs **RECURSO ELEITORAL** (ID 28325), sustentando que:

1 - O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 surgiu com a minirreforma eleitoral (Lei nº 13.488/2017) que entrou em vigor em 6/10/2017, não se aplicando à eleição suplementar, em razão do princípio da anualidade eleitoral.

2 - Neste ponto, reconhecem que subscreveram acordo com o Ministério Público Eleitoral pela aplicabilidade da Lei nº 13.488/2017, mas que não agem de forma contraditória, eis que *“o acordo inovador permitiu que o pleito suplementar de 3/6/2018 servisse como importantíssima experiência para todos os envolvidos, especialmente os candidatos, os partidos e a*

própria Justiça Eleitoral" e que "como qualquer experiência, era natural que os atores envolvidos enfrentassem dificuldades iniciais de adaptação, o que ocorreu com praticamente todos os concorrentes";

3 - Assim, entendem que existiram dúvidas, que ensejaram pequenos equívocos, e que punições da Lei nº 13.488/2017 não se aplicam, por se tratar de extrapolação dos limites legais, pois *"a previsão legal existe, de fato, mas está contida em norma inaplicável à eleição suplementar de 3/6/2018 por expressa determinação constitucional";*

4 - Argumentam, ainda, que *"não houve prejuízo porque, primeiro, a postagem foi imediatamente removida. Depois, porque é impossível omitir que determinado conteúdo foi impulsionado, já que sempre que ocorrer impulsionamento a postagem será identificada como "patrocinada""* Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para afastar a aplicação de multa.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 34436).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sob o aspecto formal, o recurso é próprio e cabível.

No que concerne à tempestividade da peça recursal, fica evidente a sua tempestividade. Vejamos.

Os Recorrentes foram intimados da sentença no dia 07.06.2018, por meio de e-mail cadastrado quando do registro de candidaturas (ID 31080), tendo interposto o recurso em 08.06.2018 (ID 31364), atendendo ao prazo estabelecido no art. 20, caput, da Resolução TRE/TO n.º 407/2018.

DO MÉRITO

A Resolução TRE-TO nº 405, de 19 de abril de 2018, que fixou data para a realização de Eleições Suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, estabeleceu instruções e aprovou o respectivo Calendário Eleitoral, dispõe no art. 13 que *"a propaganda eleitoral é regulada, no que couber, pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais"*.

No caso vertente, é alegada a aplicação e incidência do art. 57-C da Lei das Eleições, mormente ao impulsionamento de conteúdo sem

identificação de forma inequívoca como propaganda eleitoral e contratado por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, para configuração de propaganda eleitoral irregular:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

O impulsionamento de conteúdo é conceituado no inciso XIII do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.551/2017, como sendo: “o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo”.

Ele é caracterizado por aquelas aparições (texto ou vídeo) que surgem na tela do computador quando se acessa algum site na internet, ou seja, aparece na linha do tempo dos usuários de alguma rede social e também pode ocorrer quando se acessa algum site de busca.

A possibilidade da utilização de impulsionamento de conteúdos da internet foi incluída na Lei n.º 9.504/97 por meio das alterações trazidas pela Lei nº 13.488/2017, sancionada em 6 de outubro de 2017.

Nesse sentido, em virtude do Princípio Constitucional da Anualidade, estampado no art. 16 da Constituição Federal, não seria passível de aplicação para as Eleições Suplementares de 2018 no Estado do Tocantins.

Entretanto, conforme trazido no bojo dos autos, é preciso considerar a existência de acordo entabulado entre Representantes de Partidos Políticos, Coligações, Candidatos e o Ministério Público Eleitoral, pelo qual se deliberou a possibilidade da aplicação, no Pleito Suplementar, das regras que seriam exigidas nas Eleições Gerais de 2018, constantes na Resolução TSE n.º 23.551/2017, mormente as inovações trazidas pela Lei nº 13.488/2017.

Eis o teor do referido acordo:

Aos três dias do mês de maio de 2018, às 11:30 horas, no auditório do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, reuniram-se o Ministério Público Eleitoral, Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, o Juiz Auxiliar Márcio Gonçalves Moreira, os advogados Leandro Manzano, representando o candidato Carlos Amastha; Roger Ottaño, representando a candidata Kátia Abreu; Taumaturgo Rufino, representando o candidato Marlon Reis; Solano Donato, representando o candidato Vicente Alves de Oliveira; Juvenal Klayber, representando o candidato Mauro Carlesse; e Júlio César Fidélis, presidente do PRTB, representando o candidato Marcos Souza Costa, com a finalidade de definir entendimento comum quanto à aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017 no que se refere à propaganda eleitoral, visando às eleições suplementares designadas para o dia 03.06.2018.

Abertos os trabalhos, o Procurador Regional Eleitoral Álvaro Lotufo Manzano esclareceu os objetivos da reunião e franqueou a palavra aos presentes. Após todos os interessados se manifestarem, chegou-se aos seguintes entendimentos consensuais:

- 1- Os dispositivos da Lei nº 13.488/2017 referentes a propaganda eleitoral serão aplicados nas eleições suplementares do Tocantins;
- 2- Assim, fica vedado o uso de carros de som na campanha eleitoral, ressalvado seu uso em caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, os quais deverão ser comunicados ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral respectiva. Não poderão ser utilizados para convidar a população para os eventos. Caso os candidatos estejam presentes ao evento, não se fará necessária a comunicação à Justiça Eleitoral.
- 3- Impulscionamento de postagens em redes sociais serão permitidos, cabendo ao Partido ou Coligação a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei, caso os portais ainda não estejam preparados para oferecer o serviço;
- 4- Nos comícios serão permitidos painéis de fundo de palco de até 10 m² (dez metros quadrados), sem utilização de LED. Poderão ser instalados telões laterais para reprodução de imagens dos presentes, em tempo real. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

Nesse aspecto, considerando que o acordo tem como escopo resguardar a legitimidade e a higidez do próprio processo eleitoral, lastreando-se de igual forma em Princípios Constitucionais, e tendo sido proposto pelo Ministério Público dentro dos limites de suas atribuições funcionais constitucionais, a sua aplicação ao pleito suplementar perfaz-se plenamente plausível, ainda mais por ter sido avalizado por todas as

Coligações, Partidos Políticos e Candidatos participantes do referido processo eleitoral, por meio de seus Representantes.

No presente caso, ficou evidenciado ter havido impulsionamento de conteúdo em propaganda eleitoral na internet, por meio de rede social da candidata da Coligação Recorrente, tanto pelos prints juntados aos autos (Doc. ID 25796 / 25799), quanto pela própria confissão dos Recorrentes em sua defesa (ID 27088, p. 2), quando declararam que “por terem sido as primeiras publicações (...) que utilizaram a ferramenta de impulsionamento nesse processo eleitoral suplementar, houve, de fato, omissão involuntária do CNPJ da contratante, que é a própria campanha (Eleição Suplementar Kátia Abreu Governador, CNPJ 30.280.057/0001-52), bem como da inscrição “propaganda eleitoral”.

Quanto às ponderações de ter havido a imediata correção da publicação questionada, o que comprovaria a boa-fé, assim como a omissão involuntária dos dados e por fim um “lamentável” equívoco, convém ressaltar, porém, que inexistente dispositivo na legislação eleitoral vigente que afaste a responsabilização do autor-usuário responsável pelo conteúdo impulsionado na propaganda eleitoral na internet, ainda que haja a retirada da propaganda irregular, uma vez consumado o impulsionamento.

Desta forma, restou incontroversa a violação do art. 57-C da Lei n.º 9.504/97.

Sob outro aspecto, considerando que o impulsionamento de conteúdo é o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, pode-se conceituá-lo como propaganda eleitoral paga na internet em sentido amplo e, como tal, já era considerada ilegal pela jurisprudência, conforme o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

(...)

II - O art. 57-C da lei 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.

III - A ferramenta denominada “página patrocinada” do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o

disposto no art. 57-C da lei 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.

V - Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TSE - Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014).

Desse modo, ainda que fosse considerado inaplicável o acordo celebrado entre Representantes de Partidos Políticos, Coligações, Candidatos e o Ministério Público Eleitoral e, por via de consequência, as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.488/2017, em virtude do Princípio Constitucional da Anualidade, estampado no art. 16 da Constituição Federal, ainda assim restaria plenamente aplicável a vedação de realização de propaganda eleitoral paga na internet, nos termos do art. 57-C que assim vigia:

“na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (...) §2º - a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda (...) à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO do RECURSO ELEITORAL manejado, uma vez ser cabível, próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para que seja mantida integralmente a decisão proferida pela magistrada da Propaganda Eleitoral, confirmando a aplicação da multa solidária aos Recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.

Palmas, 19 de setembro de 2018.

Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
Relator